



INTERNACIONAL

Revista especial do II Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – Maio 2016



Experiência compartilhada

II Congresso Internacional da AMB é realizado na Inglaterra e Escócia e consolida troca de conhecimentos entre magistrados do Brasil e Grã-Bretanha

Desembargadores e juízes destacam temas abordados nas diversas conferências e palestras do Congresso



II CONGRESSO
INTERNACIONAL AMB
INGLATERRA E ESCÓCIA - 2016



Editorial

Realizar o II Congresso Internacional da AMB, entre os dias 23 de maio e 2 de junho de 2016, foi um grande desafio para a nossa gestão. Primeiro, porque fizemos em dois países, na Inglaterra e na Escócia, e, segundo, porque ocorreu em uma época de crise econômica quando a libra estava muito alta. Mas esses fatores em momento algum, prejudicaram o andamento do evento planejado com dois anos de antecedência. Para se ter uma ideia, foram mais de três mil e-mails trocados com as autoridades britânicas.

Levamos mais de 180 juizes para conhecer o sistema do Reino Unido, que é muito sólido e tem uma experiência peculiar e distinta do nosso, além da ida às cidades de Londres, Nottingham, Edimburgo e Stirling; quatro universidades; 17 grupos de visitas e seminários e uma forte carga científica, com mais de 70 palestrantes.

Nos 11 dias de evento, debatemos e trocamos experiências sobre os aspectos chaves da lei britânica e de ambos os sistemas Judiciários, e temas importantes, como a Formação do Judiciário na Inglaterra; O Direito Costumeiro e o julgamento justo; Justiça Restaurativa; Carta Magna; a Independência do Juiz e a Disciplina judicial; Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales; O Direito Penal e Processual na Inglaterra; Processo civil nos Tribunais da Escócia, entre outros.

O combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, que é um desafio para a magistratura brasileira, também ganhou destaque na programação.

Os pontos de vista e experiências que adquirimos foram esclarecedores e incentivadores. Os ministros, professores e palestrantes contribuíram para que os juizes brasileiros voltassem ao Brasil com espírito renovado e mais motivados para mudar algumas questões que nos incomodam, principalmente no âmbito dos direitos humanos.

Além do mais, este foi um evento em que também divulgamos algumas importantes experiências da magistratura brasileira e abrimos o diálogo prático para a cooperação com o Reino Unido, nas áreas da extradição e das cartas rogatórias.



Aproveito a ocasião para esclarecer que cada congressista pagou suas próprias despesas com hospedagem e passagem e que nenhum palestrante foi remunerado pela AMB.

Agradeço o apoio oficial dos Governos e Embaixadas do Brasil e do Reino Unido, Suprema Corte do Reino Unido e da Escócia, Poder Judiciário da Inglaterra e País de Gales, Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), BAR, Law Society, das Universidades de Edimburgo, Stirling, Nottingham e King's College, além de outras instituições.

Não poderia finalizar sem destacar o trabalho dos nossos colegas José Lucio Munhoz, Rafael de Menezes, Adriano Seduvim, Emanuel Bonfim e Alexandre Abreu, integrantes da comissão organizadora do Congresso, e a presença dos congressistas que com afincos participaram da extensa programação.

João Ricardo Costa
Presidente da AMB

Sumário

23 de maio - Londres

- 6 Em Londres, João Ricardo destaca combate à corrupção e à lavagem de dinheiro
- 8 Formação do Judiciário na Inglaterra é tema de conferência de abertura
- 9 Magistrados brasileiros discutem processos de extradição no Reino Unido
- 10 Uma abordagem prática do Direito Costumey no mundo – por Eduarda de Lima Vidal
- 11 Primeiras impressões sobre o sistema jurídico do Reino Unido – por Rogério Medeiros de Lima

24 de maio - Londres

- 12 Justiça Restaurativa e Direito Costumey são abordados no segundo dia de atividade
- 14 Combate à corrupção pauta programação científica do II Congresso Internacional
- 15 Direito Costumey e julgamento justo: história e Direito indissociáveis – por Luciane Buriasco Isquardo
- 16 A Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal Britânico – por Alexandra Lorenzi da Silva
- 17 A Suprema Corte do Reino Unido – por Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
- 18 *Barristers* e *solicitors* na Grã-Bretanha – por Arnaldo Souza e Marcia Melgaço
- 19 O Direito Costumey e o julgamento justo – por Danilo Félix Azevedo

25 de maio - Londres

- 20 Carta Magna e independência judicial são temas de palestras
- 21 Treinamento para juizes é destaque em seminário na Suprema Corte do Reino Unido
- 22 Sobre a independência e disciplina judiciais na Inglaterra e País de Gales – por Adriano Zocche
- 23 Uma visão acadêmica do sistema legal e judiciário inglês – por Carmen Luiza Barghouti
- 24 Carta Magna: Estado de Direito e sua importância no século 21 – por Lizete Andreis Sebben
- 25 A Escola Judicial Inglesa: Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales – por Lorena de Mello Rezende Colnago
- 26 A Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales: uma nova abordagem – por diversos autores
- 27 A independência do juiz: suas garantias, deveres e disciplina – por Nayara Pepe Medeiros de Rezende

26 de maio - Nottingham

- 28 Juizes trocam experiências sobre Direito Penal, Processual, do Trabalho e de Família
- 29 As Cortes de Família e as Cortes Municipais na Inglaterra – por Aline Vieira Tomás
- 30 O Direito Penal e Processual Penal na Inglaterra – por Lucas de Carvalho Viegas
- 31 Direito e Processo do Trabalho na Inglaterra – por Samuel Angelini Morgero

27 de maio - Nottingham

- 32** Magistradas apresentam trabalho da Justiça Itinerante brasileira em Nottingham
- 33** Os Direitos Humanos e o sistema legal no Brasil: desafios e perspectivas para o futuro – por Cristina Tereza Gaulia

30 de maio - Edimburgo

- 34** II Congresso Internacional chega à Escócia e presidente da AMB fala sobre litigiosidade
- 36** Barroso destaca ascensão dos precedentes em palestra
- 37** Breve história da Escócia – por Alexandre Luiz Ramos
- 38** Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro – por Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e Luiz Fernando Montini
- 39** Sistema Judicial Escocês – por Fabiane Borges Saraiva
- 40** Breves anotações sobre a atual independência do juiz escocês – por diversos autores

31 de maio - Edimburgo

- 41** Processo Civil, Arbitragem e Direito do Trabalho são debatidos em Edimburgo
- 43** Procedimento nas *Sheriff Courts* da Escócia – por Ana Beatriz Estrella
- 44** A arbitragem e a mediação no Reino Unido e no Brasil – por Guaraci de Campos Vianna

1º de junho - Stirling

- 45** Papel dos juízes da Escócia em defesa dos Direitos Humanos é destaque em conferências
- 47** Indenização por danos morais: Ms. Lorna Richardson – por Jaqueline Maria Menta
- 48** O desenvolvimento da legislação sobre Direitos Humanos na Escócia – por Ricardo Duailibe
- 49** Direitos Humanos e as mudanças no papel do juiz – por Rosimeire Ventura Leite

2 de junho - Edimburgo

- 50** No Reino Unido, presidente da AMB encerra II Congresso Internacional da AMB
- 53** Precedentes: oportunidades e desafios no Novo Código de Processo Civil – por Fernanda Carravetta
- 54** Um plus em nosso Congresso: o *BREXIT* fez nossos estudos *REMAIN* – por Eduardo Gibson
- 55** A arte e o ofício de ser juiz – por Cláudio dell’Orto
- 56** **Entrevista: José Lucio Munhoz** – Novos caminhos em busca da preciosidade da Justiça
- 57** **Impressões do II Congresso**

Em Londres, João Ricardo Costa destaca combate à corrupção e à lavagem de dinheiro

O combate à corrupção e à lavagem de dinheiro é um desafio para a magistratura brasileira. Com essas palavras, o presidente João Ricardo Costa deu início aos trabalhos do II Congresso Internacional da AMB, no dia 23 de maio, no Middle Temple Hall, em Londres. Ele destacou que um dos objetivos do evento é, exatamente, buscar na experiência britânica subsídios para o enfrentamento do problema. “Trazemos aqui mais de 180 juizes para conhecer o sistema do Reino Unido, que é muito sólido e tem uma experiência peculiar e distinta da nossa”, afirmou.

Na abertura do congresso, que contou com a presença de autoridades do Judiciário do Brasil e do Reino Unido, o presidente da AMB mencionou a significativa contribuição do trabalho do ministro Ricardo Lewandowski no comando do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo João Ricardo, o ministro está fazendo uma revolução silenciosa no Judiciário brasileiro ao criar as estruturas para participação democrática da base da magistratura nas políticas nacionais da Justiça brasileira.

O presidente do STF ressaltou a importância do congresso realizado pela AMB e da chance de debater os aspectos-chaves da lei britânica e brasileira e de ambos os sistemas Judiciários, em um intercâmbio de pontos de vista e experiências que, certamente, se mostrará esclarecedor e motivador. “É uma honra participar deste evento. A Inglaterra sempre tem sido uma referência e inspiração para os juizes e operadores do Direito por ser a terra natal da Magna Carta, a primeira peça legislativa que buscou estabelecer os limites do poder do Estado perante seus súditos, sendo também a semente ancestral da qual deriva o conceito contemporâneo de Estado de Direito”.

Lewandowski destacou que o Judiciário brasileiro, especialmente no momento de crise atual, é o pilar do Estado Democrático do Brasil. “Temos aproximadamente 16.500 juizes que trabalham muito duro para manter a paz e a harmonia no nosso país continental”, salientou.

No seu pronunciamento, o coordenador do congresso, José Lucio Munhoz, disse que o Poder Judiciário tem se mostrado guardião do Estado Democrático de Direito e que as instituições nunca

tiveram tanta autonomia no Poder Judiciário. “Eventos como este podem trazer novos caminhos e união das forças do bem para que possamos levar diretamente ao nosso povo a preciosidade da Justiça”, pontuou ao afirmar, ainda, que durante a organização foram mais de três mil e-mails trocados com as autoridades do Reino Unido para a realização do congresso.

Participaram também da cerimônia de abertura a presidente da Associação dos Advogados da Inglaterra e de Gales, Chantal-Aimee Doerries; o presidente do Judiciário da Inglaterra e do País de Gales, Lord Thomas de Cwmgiedd; o embaixador do Brasil no Reino Unido, Eduardo dos Santos; o ministro de Estado da Justiça Civil, Lord Fawks; o presidente da Suprema Corte do Reino Unido, Lord David Neuberger; o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Francisco Falcão; o diretor-presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da AMB, Cláudio dell’Orto; o diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Humberto Martins; além de magistrados brasileiros e outras autoridades.



Autoridades dão boas-vindas aos participantes:

“Estou muito feliz de poder recebê-los na Inglaterra e no País de Gales, especificamente, no Middle Temple. Tenho privilégio de estender as boas-vindas a vocês e aos mais de 15 advogados profissionais da Inglaterra e de Gales. Espero que vocês continuem apreciando o programa que está para acontecer.”

Chantal-Aimee Doerries

Presidente da Associação dos Advogados da Inglaterra e de Gales

“Em nome do Judiciário da Inglaterra e do País de Gales, admiro a persistência de Lucio Munhoz e Rafael de Menezes para organizar um ótimo programa. Vocês estão cobrindo todos os aspectos do Judiciário na Inglaterra e subsequentemente também na Escócia. Espero que possa haver uma troca de experiências, pois discutir o Direito é sempre valioso.”

Lord Thomas de Cwmgiedd

Presidente do Judiciário Inglês e do País de Gales

“Esse congresso tem uma programação invejável. Vocês vão conhecer o que melhor existe na experiência do sistema que operamos. Cada parte do Reino Unido tem um sistema geral específico e seu próprio Judiciário. Sejam bem-vindos.”

Lord Neuberger

Presidente da Suprema Corte do Reino Unido

“Nós, brasileiros, estamos orgulhosos de ter um competente corpo de juízes à frente do nosso Judiciário. Sabemos que o Brasil e o Reino Unido têm sistemas legais muito diferentes, mas ao mesmo tempo sabemos que temos espaço suficiente para trazer melhorias e experiências trocadas entre nós. Desejo a todos um ótimo programa e sucesso nos próximos dias de congresso.”

Eduardo dos Santos

Embaixador do Brasil no Reino Unido

Formação do Judiciário na Inglaterra é tema de conferência de abertura

Com o tema “Inglaterra: história e formação do Judiciário”, a primeira conferência do II Congresso Internacional da AMB, em Londres, foi proferida pela presidente da Associação dos Advogados da Inglaterra e País de Gales, Chantal-Aimee Doerries. O presidente da AMB, João Ricardo Costa, coordenou a mesa.

Doerries abordou o desenvolvimento da Common Law nos últimos mil anos. Destacou que a cada século os desafios mostram que o desenvolvimento de um Judiciário independente traz benefício para a sociedade. Sobre o congresso da AMB, ela disse que ficou impressionada com a quantidade de congressistas presentes. “Num mundo globalizado como o de hoje, a transferência de experiências e de aprendizado entre os diferentes sistemas vem trazer uma evolução ainda mais rápida para todos os envolvidos”, concluiu.

Em seguida, Nicholas Blake, juiz da Alta Corte de Justiça, falou sobre “O Direito Costumeiro pelo mundo”. Na sua explanação, ele relatou que o objetivo do seu trabalho é verificar a importação e exportação das tendências do Direito Comum, como pode ser incorporado por outros sistemas, e como outros sistemas

Nicholas Blake ingressou na Associação do Middle Temple em 1974. Em 2002, se tornou um membro diretor e sua militância na advocacia envolveu direitos migratórios e direitos humanos até 2007. Foi fundador do gabinete Chambers entre 2000 e 2002, recebeu título de conselheiro da rainha em 1994; juiz em dedicação parcial de 2000 a 2007, juiz do Tribunal Superior de Justiça - divisão da bancada da Rainha - em 2007, e presidente da Câmara do Superior Tribunal de Imigração e Exilados em 2010.



contribuem para sua criação. “O Direito Comum britânico sai da Inglaterra, vai para a América e se exporta para o resto do mundo sendo incorporado ao Direito Civil”, disse.

Blake falou também que os tratados internacionais e as construções de outros sistemas terminam fazendo o caminho de volta para o Direito Comum sendo incorporados por meio das decisões dos magistrados, em casos específicos.

“O Direito Comum é criado caso a caso, é uma criação empírica, ou seja, vai se testando e criando as normas. Essa cooperação é muito positiva”, afirmou.

Chantal-Aimee Doerries representa os advogados da Inglaterra e País de Gales, além de promover o acesso à Justiça para todos. Exercendo suas funções do gabinete Atkin, Doerries representa clientes em projetos de infraestrutura e na área de energia. Ela obteve o título de conselheira da rainha em 2008.

Por fim, o juiz elogiou a iniciativa da AMB ao realizar o congresso em Londres. “O evento gera comunicação, exportação de ideias e faz com que aqui se tenha contato com a experiência que vem do Brasil. Cria-se a oportunidade para uma cooperação bilateral, tanto do Direito Comum como do Direito brasileiro, principalmente, porque são magistrados que estão juntos e trocando ideias que vão implementar dentro da sua produção jurisprudencial”, finalizou.

Magistrados brasileiros discutem processos de extradição no Reino Unido



Com o objetivo de tratar dos casos de extradição entre o Brasil e Reino Unido, magistrados brasileiros se reuniram com representantes da Embaixada brasileira e do Ministério Público do Reino Unido. A ação institucional da AMB fez parte da programação do II Congresso Internacional da entidade.

Atualmente, seis pedidos de extradição de criminosos que são procurados pela Justiça brasileira tramitam no Reino Unido. Na reunião, as autoridades britânicas relataram as principais dificuldades que envolvem a parte do processo de extradição e os problemas que os membros do Ministério Público têm para conseguir a aprovação e extradição dos criminosos que estão na Inglaterra para o Brasil. Na ocasião, os magistrados brasileiros relataram a situação carcerária do País, como a carência de vagas nos presídios e a implementação das audiências de custódia.

“A reunião foi muito proveitosa e reveladora em relação aos vários fatos apresentados. Acredito que, talvez, nossos colegas não tenham

plena consciência de todo o complexo de elementos que um juiz britânico precisa apreciar para decidir acerca da admissibilidade do processo de extradição, pois o mesmo terá que certificar que no Brasil foi observado o devido processo legal previsto na legislação brasileira”, explicou Sérgio Torres, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Pernambuco.

Para o diplomata da Embaixada do Brasil em Londres, Gustavo Rosas, a reunião com os juízes trouxe vários elementos sobre a situação carcerária do Brasil e destacou dificuldades que também são enfrentadas pela Justiça inglesa. “Os juízes brasileiros tiveram a ideia de encaminhar para o Conselho Nacional de Justiça as propostas de

regulação da matéria no Brasil para que as extradições do Reino Unido para o Brasil ou até de outros países sejam feitas de uma forma mais célere com um processo mais aperfeiçoado”, afirmou.

Participaram também da reunião os magistrados Fernando Armando, diretor-adjunto da Justiça Militar da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da AMB; Cláudio Regis de Figueiredo, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); a ministra conselheira da Embaixada do Reino Unido, Ana Maria Bierrenbach; os representantes da Polícia Federal em Londres Roberto Troncon (adido) e Felipe Coutinho (adido-adjunto), além de representantes do Ministério Público.

“Os juízes brasileiros tiveram a ideia de encaminhar para o Conselho Nacional de Justiça as propostas de regulação da matéria no Brasil para que as extradições do Reino Unido para o Brasil ou até de outros países sejam feitas de uma forma mais célere com um processo mais aperfeiçoado,” Gustavo Rosas, diplomata da Embaixada do Brasil em Londres



Uma abordagem prática do Direito Costumeiro no mundo

Eduarda de Lima Vidal *

Inicialmente, cumpre fazer algumas considerações conceituais acerca do instituto do Direito Costumeiro, antes de passarmos a tratar da questão de sua disseminação em diversos países ao redor do mundo, que será o objeto central de nosso estudo.

Pode-se dizer, em sede preliminar, que o Direito Costumeiro possui uma abordagem empírica da Justiça, na medida em que busca desenvolver progressivamente soluções em face dos problemas concretos que surgem nos tribunais, procurando sempre adotar o entendimento que pareça justo e correto em face da realidade da época, adequando-se sempre à cultura e aos valores vigentes na sociedade. Essa característica de estar em aperfeiçoamento contínuo talvez seja a característica mais marcante do Direito Costumeiro, entretanto, deve-se ter em mente que, embora os juízes tenham a liberdade de decidir de acordo com os princípios que entender mais justos diante do caso concreto, estão sempre submetidos à autoridade legislativa do parlamento.

No começo, o Direito Costumeiro exportou noções de Direito Constitucional para as colônias britânicas, expandindo-se para o novo mundo, especialmente nos Estados Unidos e posteriormente no Caribe e na América Central.

Para entendermos o papel fundamental do Direito Costumeiro nos tratados e princípios de Direito Internacional, adotados inclusive por países como o Brasil, que não seguem a linha do Direito anglo-saxão, precisamos analisar o julgamento de Sir Walter Raleigh, ocorrido no ano de 1600, na Inglaterra. Raleigh foi levado a julgamento e condenado por traição em 1603 perante a Rainha Elizabeth I, mediante falsas acusações e uma conspiração política. Do julgamento desastroso de Raleigh surgiram princípios fundamentais de direitos humanos, consagrados até hoje como corolários de qualquer Estado Democrático de Direito e que nos forneceram as bases do que hoje conhecemos como “devido processo legal”. Com efeito, em primeiro lugar, foi proibida a utilização da prova indireta, baseada em “ouvir dizer”, para embasar uma condenação,

consagrando-se o direito do acusado de confrontar seu acusador em juízo. Ademais, foi após o julgamento de Raleigh que, no século 17, houve o surgimento do princípio da proteção do acusado contra a autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, bem como da vedação de utilização das provas obtidas mediante tortura.

Para ilustrar a importância vital do Direito Costumeiro como base dos diversos tratados de Direitos Humanos atualmente vigentes, podemos citar casos recentes nos quais foram aplicados os princípios semeados no julgamento de Raleigh. O primeiro caso foi de deportação, em face da rígida política antiterrorista adotada após

os ataques de 11 de setembro de 2001, e ainda em meio ao clima de pânico que imperava, foi reafirmado no julgamento o princípio da vedação de utilização em juízo de provas obtidas mediante tortura. Também em um caso de deportação envolvendo extremistas islâmicos, foi novamente rejeitada pelos tribunais a admissão de provas indiretas e aquelas obtidas mediante tortura.

Nessa senda, tratando ainda da influência do Direito Costumeiro ao redor do mundo, não se pode deixar de mencionar a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, da qual o Brasil é signatário e tem suas origens precisamente no “Bill of Rights”, de 1649, sendo que esse tratado consagrou princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a proibição da tortura e a proibição de penas cruéis ou desumanas, dentre outros.

Assim, por meio das breves considerações tecidas, percebe-se claramente que o Direito Costumeiro criou um corpo de princípios que fornecem as bases do devido processo legal e do Estado de Direito, sendo que esses foram exportados para diversos países e lhes deram uma contribuição fundamental para o desenvolvimento do justo processo legal e das regras de Direitos Humanos ao redor do mundo.

* Juíza substituta do segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

O Direito Costumeiro possui uma abordagem empírica da Justiça, na medida em que busca desenvolver progressivamente soluções em face dos problemas concretos que surgem nos tribunais



Primeiras impressões sobre o sistema jurídico do Reino Unido

Rogério Medeiros Garcia de Lima *

Conhecer o sistema jurídico do Reino Unido (Inglaterra e Escócia) foi uma experiência fascinante para juízes brasileiros. Visitamos universidades e tribunais, desde a Suprema Corte do Reino Unido até as *Sheriff Courts*. Assistimos a inúmeras palestras e participamos de várias atividades práticas.

Os britânicos possuem sólido e milenar sistema jurídico. Legaram ao mundo civilizado a Magna Carta de 1215, que submeteu o rei à lei, rechaçou prisões arbitrárias e assegurou aos cidadãos acesso à Justiça, a fim de obter um julgamento justo. No ano passado, comemoramos os 800 anos desse primoroso patrimônio da humanidade.

Mais tarde, os direitos fundamentais da pessoa humana foram reafirmados e ampliados, na Grã-Bretanha, pela Revolução Gloriosa (1688), sem derramamento de sangue. Editou-se o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), documento que influenciou decisivamente a independência das 13 colônias inglesas na América (Estados Unidos).

Para além da clássica dicotomia Civil Law (direito predominante legislado) e Common Law (direito predominante jurisprudencial, oriundo de precedentes), não se pode olvidar o filósofo inglês John Locke (1632-1704). Foi um ícone do liberalismo político e inspirou filósofos iluministas franceses, como Voltaire e Montesquieu. A Revolução Francesa, portanto, tem raízes na Inglaterra.

Os britânicos se orgulham da monarquia constitucional e da supremacia do Parlamento.

Vangloriam-se também do seu sistema jurídico. Consideram-no um dos pilares da expansão política e econômica do Império Britânico, ao propiciar segurança jurídica e previsibilidade.

Prestigiam historicamente o princípio *the rule of law* (a regra do Direito ou o império da lei). Todos se submetem à lei, inclusive o monarca.

Pari passu, todos têm direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal (*due process of law*).

Os juízes britânicos – recrutados entre advogados mais experientes – são imparciais e incorruptíveis. Valorizam os precedentes dos tribunais, adotados em julgamentos anteriores (jurisprudência). Não inovam aleatoriamente as decisões, para respeitar a autoridade desses precedentes e preservar a segurança jurídica

Os britânicos não adotam Constituição escrita, mas seguem esses princípios fundamentais milenares, agora reforçados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). Muitos doutrinadores apontam a interpenetração contemporânea entre os sistemas Civil Law e Common Law.

Os juízes britânicos – recrutados entre advogados mais experientes – são imparciais e incorruptíveis. Valorizam os precedentes dos tribunais, adotados em julgamentos anteriores (jurisprudência). Não inovam aleatoriamente as decisões, para respeitar a autoridade desses precedentes e preservar a se-

gurança jurídica.

Enfim, sintetizou Lord Faulks, Ministro da Justiça da Inglaterra: os países têm de zelar pelo cumprimento das leis e pela atuação independente do Poder Judiciário.

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)



Justiça Restaurativa e Direito Costumeiro são abordados no segundo dia de atividade

O seminário sobre Justiça Restaurativa fez parte da programação do II Congresso Internacional da AMB, na Universidade King's College, em Londres, na Inglaterra. As atividades foram coordenadas pelas juízas Alexandra Silva e Telma Figueiredo.

A gerente de Política do Ministério da Justiça, Eeva Pellonpera, disse que a Justiça Restaurativa é uma parte integrante da mudança no Reino Unido para “atacar todos os aspectos das negativas consequências para a vítima”. Como palestrante, ela ainda afirmou que o programa no país inclui planos e serviços de apoio às vítimas, além de treinamentos para qualificar os facilitadores.

O seminário contou também com a participação dos congressistas, que tiraram dúvidas sobre o

funcionamento da Justiça Restaurativa no Reino Unido.

Law Society – Na Associação dos Advogados (Law Society), os participantes assistiram às palestras que abordaram os temas: Advogados da Grã-Bretanha; Introdução ao Direito Costumeiro; O Direito Costumeiro e o Julgamento

Justo e a Suprema Corte do Reino Unido. O presidente da Associação dos Advogados, Jonathan Smithers, deu as boas-vindas aos magistrados brasileiros.

Atualmente, o Reino Unido conta com 15 mil juristas, sendo que três mil são contratados pelo governo. Para ser um juiz, é necessário advogar durante 10 anos.



Na sua explanação, Jonathan Smithers falou sobre “Introdução ao Direito Costumeyro” e a importância da regra para o Direito britânico que uniu os hábitos das várias regiões do país. “Todos os juristas, magistrados, advogados estão submetidos à regra

costumeyra local, pois não existe autoridade que possa fazer alguma interferência. Apesar de diferentes, os sistemas de Direito Comum e do tradicional Direito Civil se ajudam. Há muita contribuição dessa parceria entre os dois sistemas”, explicou.

Por fim, o ministro da Suprema Corte do Reino Unido Lord Robert Carnwath demonstrou aos participantes os principais aspectos da história, competência e do funcionamento da Corte. Ele afirmou que “o julgamento está acima de qualquer coisa, exceto do Direito”.



Tribunal de Apelação do Trabalho – Após as palestras na Law Society, os magistrados trabalhistas conheceram as dependências do Tribunal de Apelação do Trabalho (2ª instância) e do Tribunal do Trabalho Central de Londres (1ª instância), onde foram recepcionados pelos respectivos presidentes e demais magistrados dos tribunais. Na oportunidade, tiveram contato com as regras de atuação da Justiça do Trabalho na Inglaterra e País de Gales. Na sequência, houve uma participativa e produtiva sessão de perguntas e respostas.

Para o coordenador do congresso, José Lucio Munhoz, as atividades foram proveitosas porque “os juizes brasileiros puderam, no decorrer das atividades do dia, ter uma significativa visão sobre o sistema legal britânico, podendo dialogar com os maiores nomes do Direito local, conhecendo as peculiaridades do sistema, aspectos práticos do trabalho e tirar suas dúvidas com os renomados palestrantes”.

Combate à corrupção pauta programação científica do II Congresso Internacional

O seminário luta contra a corrupção chamou a atenção dos participantes do II Congresso Internacional da AMB. Realizado na Universidade King's College, em Londres, especialistas da área relataram como o governo britânico trata o assunto.

O professor Jeremy Horder, diretor do Departamento de Direito da Escola de Economia de Londres, destacou que a corrupção tem sido um assunto de grande importância para o país nos últimos 20 anos. Ele afirmou que a pressão para acabar com o problema vem da mídia que é independente e acompanha as atividades do governo. “A mídia do nosso país expôs um escândalo no parlamento devido ao mau uso de despesas, o que levou, em 2009, à criação de um comitê parlamentar para fiscalizar todas as despesas dos parlamentares, inclusive nas viagens. Isso é ótimo e um exemplo para evitar a corrupção”, explicou.

Em seguida, o professor de Direito da Universidade Rainha Mary de Londres Peter Alldridge ministrou palestra sobre “Aspectos Gerais de Corrupção”. Ele falou da diferença entre suborno e corrupção, troca de favores, nepotismo, entre outros. “Aqui no Reino Unido, a empresa pode receber uma multa ilimitada quando essa ofensa é vinculada à corrupção e ao suborno”.



Após as palestras, os congressistas questionaram como o Judiciário lida com o assunto. O presidente da AMB, João Ricardo Costa, perguntou se no Reino Unido os bancos são obrigados a fiscalizar a origem dos ativos. Horder explicou que o sistema financeiro britânico não aceita adotar o protocolo internacional de controle.

Outro ponto abordado foi o honorário do advogado que defende a pessoa jurídica. O secretário-geral da AMB, Marcos Daros, perguntou como o povo inglês e os próprios operadores do Direito veem a circunstância dos advogados que recebem seus honorários

tanto da pessoa jurídica quanto de investigados e/ou denunciados por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, já que podem estar recebendo tais verbas com o produto do crime.

O professor Alldridge disse que a Justiça tem que ser transparente e perceptível a esse tipo de transação com as empresas. “A população odeia que os advogados façam acordo e, por esse motivo, foi certificado que o acordo de leniência vai ser publicizado para dar transparência”, explicou.

Para o presidente da AMB, a troca de experiências entre o Reino Unido e Brasil é importante para capacitar ainda mais a magistratura brasileira no enfrentamento do crime organizado e da lavagem de dinheiro. “Conhecemos a prática e a história do Judiciário britânico no combate à corrupção, além da atuação do sistema de Justiça, do Ministério Público e da Polícia. Percebemos que alguns problemas que o Brasil enfrenta, como a falta de comprometimento do sistema bancário na colaboração e no controle dos ativos de capital e também dos ativos dos bancos, têm trazido problemas para o Reino Unido em função das instituições financeiras não aderirem aos protocolos internacionais de controle de fluxo de capital e de fiscalização de ativos”, afirmou.



Direito Costumeiro e julgamento justo: história e Direito indissociáveis

Luciane Buriasco Isquerto *

O Direito Costumeiro se aprende com casos concretos, daí ser indissociável da História. Os princípios que lhes são tão caros não nos são desconhecidos, como a primazia da lei e o julgamento justo. A diferença marcante e o peso histórico dos princípios, tidos como grandes aprendizados, é uma tradição da qual se orgulham de seguir.

À época da rainha Anne ocorreu fato histórico que bem elucida a submissão do governante à lei.¹ Um embaixador russo foi levado à prisão por uma dívida de cinquenta libras. O czar à época, Pedro, O Grande, pediu à rainha Anne que condenasse à morte os executores de tal ato. Ela lhe respondeu que muito embora simpatizasse com sua preocupação, desejava que ele entendesse que ela não tinha poderes para impor nenhum tipo de penalidade para quem tivesse agido de acordo com a lei. Pedro, O Grande, ficou assombrado com a ideia de que a lei estivesse acima da rainha.

Sobre o julgamento justo, Lord Pannick, um sênior praticante na Bar² inglesa e membro da Casa dos Lordes, hoje Suprema Corte, contou interessante história no jornal *The Times*. Ele havia se encontrado com Gabriel Bach, que foi Ministro do Supremo em Israel. Muitos anos antes, Bach atuou na acusação de Adolf Eichmann, julgado em 1961 por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Eichmann foi um dos principais arquitetos do holocausto. Foi capturado na Argentina em 1960 e levado a julgamento em Israel. Preparando sua atuação no caso, Bach depa-rou-se com documentos que seriam favoráveis à defesa. Bach encaminhou-os aos advogados de Eichmann, que ficaram assombrados. Mas Bach havia estudado Direito na Inglaterra, e como disse David Pannick, “o treinamento na Lincoln’s Inn³ ensinou-o a primazia da lei”. Não apenas julgamento, mas julgamento justo, devido

processo legal. Mesmo a acusação é obrigada a ver se o réu não está sendo privado de Justiça.

No caso de Charles I⁴, a primazia da lei e o julgamento justo perderam para a revolução⁵ política. Ele questionou a autoridade do tribunal que o julgava a todo tempo. Não reconhecia nenhuma autoridade que pudesse julgá-lo, rei que era. A Câmara dos Comuns, de fato, nunca foi um tribunal judiciário. Ele tinha razão.

História, tradição, contudo, não significam engessamento. Novos desafios são postos e colocados a julgamento, como é o caso do terrorismo. Que sanções se justificam contra perigosos apoiadores do terrorismo, sem provas suficientes para serem julgados? Prisão sem processo é, como dizia Winston Churchill, “no mais alto grau odiosa”. Seria uma afronta ao devido processo legal. De outro lado está a segurança do Estado, talvez seu dever primeiro. Ainda assim, não se pensa em nenhuma solução que possa de qualquer forma mitigar a primazia da lei.

É como se a cada novo caso tivesse assento no Tri-

bunal como julgadores, juntamente com os demais do órgão colegiado, o próprio Direito Costumeiro e o julgamento justo.

No caso brasileiro, sem esse peso da História, preocupados sempre com as leis vigentes, e em colocar em vigor novas, já tantas e quantas vezes incompatíveis entre si, os julgados se transformam em discussão sobre leis e não sobre fatos, com pouca atenção à prova dos mesmos.

Há, certamente, muitas lições a serem aprendidas com o Direito Costumeiro, para além da mera adoção formal de precedentes.

» Texto sobre a palestra do desembargador Sir John Laws.

“A diferença marcante e o peso histórico dos princípios, tidos como grandes aprendizados, é uma tradição da qual se orgulham de seguir”

* Juíza da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia (MS)

1 Esta história é contada por William Blackstone no século XVIII, em seu *Comentários sobre as Leis da Inglaterra*.

2 Espécie de Ordem dos Advogados, havendo também a Law Society.

3 Uma das escolas práticas de Direito. No início, não havia cursos teóricos em faculdades de Direito e sim escolas práticas, as “Inns”, onde se trabalhava anos e se aprendia o Direito. Até hoje, são três anos de faculdade e os alunos fazem essas práticas nas “Inns”.

4 Filho de James I, reinou de 1625 até sua execução, em 1649.

5 Refere-se ao breve período em que a monarquia foi abolida e instaurada a república, logo restaurada com seu filho assumindo o trono, em 1660.



A Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal Britânico

Alexandra Lorenzi da Silva *

A palestra ministrada por Eeva Pellonpera, gerente de política de Justiça Restaurativa da Diretoria de Justiça Criminal do Ministério da Justiça do Reino Unido, tratou do papel da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal inglês.

Trata-se de programa utilizado adicionalmente à pena imposta pela sentença, visando atender especificamente às necessidades das vítimas de um crime, garantindo-lhes o direito de serem ouvidas na resolução dos casos criminais, auxiliando-as a superar a dor, o *stress* e a ansiedade causados pelo delito. Isso pode ocorrer de diversas formas, como uma reunião entre a vítima e o autor do crime ou com o envolvimento geral da comunidade que foi afetada, com o objetivo de, por meio da mediação de um facilitador, permitir que a vítima faça com que o ofensor entenda o impacto do crime e participe das atividades que visam à reparação do dano causado.

Os benefícios na utilização da Justiça Restaurativa são amplos, 85% das vítimas atendidas consideram que as atividades as ajudaram, e foi verificada uma redução de 14% da reincidência entre os autores de delitos. Isso ocorre porque ao mesmo tempo em que a Justiça Restaurativa empodera as vítimas, ela também rompe o círculo de comportamento destrutivo do ofensor ao fazê-lo testemunhar o dano físico e emocional causado à vítima. Além disso, desde 2012, quase 30 milhões de libras foram arrecadadas pelos próprios ofensores a fim de financiar a Justiça Restaurativa.

Apesar dos resultados positivos, a Justiça Restaurativa ainda é pouco utilizada no Reino Unido,

principalmente em virtude do pouco conhecimento da sociedade e do próprio Sistema de Justiça Criminal sobre o papel, as funções e os resultados esperados da Justiça Restaurativa. Assim, o Reino Unido vem trabalhando a fim de oferecer às vítimas um fácil, informativo e rápido acesso à Justiça Restaurativa, ampliando o conhecimento sobre o tema no Sistema de Justiça Criminal, treinando facilitadores e entendendo o impacto do programa nas vítimas, nos ofensores e na comunidade.

A Justiça Restaurativa ainda é pouco utilizada no Reino Unido, principalmente em virtude do pouco conhecimento da sociedade e do próprio Sistema de Justiça Criminal sobre o papel, as funções e os resultados esperados da Justiça Restaurativa

Nesse sentido, leis vêm sendo editadas visando a ampliar o acesso e garantir a informação sobre a Justiça Restaurativa no sistema legal britânico. Da mesma forma, há grande investimento no treinamento dos facilitadores, na medida em que a Justiça Restaurativa só é utilizada nos casos em que a análise do facilitador treinado indica que esse é o curso apropriado para todos os envolvidos, evitando assim principalmente nova vitimização. A coleta de dados também representa um papel

importante no monitoramento e na melhoria das atividades e opções oferecidas às vítimas e ofensores pela Justiça Restaurativa.

Atualmente, o plano para os próximos anos objetiva aproximar a Justiça Restaurativa da comunidade e de todos os setores que trabalham com vítimas e ofensores, criando oportunidades para que todos os envolvidos, em um dado incidente, trabalhem para a reparação do dano, visando sempre um futuro mais harmônico.

*Juíza especial da Comarca de Florianópolis (SC)



A Suprema Corte do Reino Unido

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara*

O Reino Unido é uma monarquia constitucional, composta pela Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte, Escócia e territórios ultramarinos britânicos, onde convivem harmonicamente os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, exercendo seus papéis distintos e relevantes.

No que diz respeito à organização do Estado, uma das instituições mais tradicionais que o Reino Unido possui é a Câmara dos Lordes, que era a mais alta corte de recurso do Reino Unido, cujos juízes eram nomeados pela rainha.

Por disposição da Reforma Constitucional de 2005, o Comitê de Apelações da Câmara dos Lordes deixou oficialmente de funcionar em setembro de 2009. Em ato contínuo, o mesmo Ato de Reforma Constitucional criou a Suprema Corte do Reino Unido, com sede em Londres.

A criação da Suprema Corte do Reino Unido marcou notadamente a separação entre os poderes e foi concebida para aumentar a transparência do processo judicial, clarificando, portanto, suas funções, em nítida homenagem ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal ocupa a posição constitucional como o ápice do Poder Judiciário e, conseqüentemente, é a última instância de recurso para todos os casos civis de todas as partes do Reino Unido e casos criminais da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte. Todavia, às vezes surge uma questão devoluta na Escócia, onde verifica-se se o Poder Executivo agiu de modo compatível com os Direitos Humanos no decurso de um processo criminal. O Tribunal aprecia, ainda, assuntos que levantam questões de importância constitucional relativamente

ao exercício das administrações descentralizadas e dos territórios ultramarinos britânicos.¹

Não existe o direito automático de recurso à Suprema Corte do Reino Unido, sendo o recurso apresentado para instância inferior nos casos em que haja um nível de incerteza sobre a aplicação da lei e aos precedentes que os tribunais de instância inferior devem seguir no futuro. Uma vez recebido o recurso, marca-se a sessão para julgamento, podendo as partes, em homenagem ao princípio da cooperação, sugerir, consensualmente, quanto tempo levará o julgamento.



A Suprema Corte, composta por 12 juízes originais do Supremo Tribunal, tem como missão assegurar o cumprimento justo e efetivo das regras de Direito e Administração da Justiça

A Suprema Corte, composta por 12 juízes originais do Comitê Judicial da Casa dos Lordes, tem como missão assegurar o cumprimento justo e efetivo das regras de Direito e Administração da Justiça. Quanto aos valores, elegem a imparcialidade, transparência, profissionalismo, responsabilidade, eficiência, acessibilidade e influência. Como objetivos estratégicos destacam-se: a independência dos juízes, de modo a protegê-

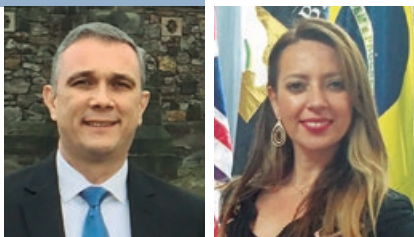


los de pressões externas e capacitá-los para desenvolvimento das funções; manter e aumentar a confiança na administração da Justiça e executar uma administração eficiente.

Esta visão panorâmica da Suprema Corte denota que, como órgão de cúpula, o Poder Judiciário desempenha papel relevante na interpretação e desenvolvimento das leis, tomando decisões que são relevantes para as vidas dos integrantes do Reino Unido e colônias inglesas, moldando a sociedade em que vivem.

* Juíza de Direito no Estado da Paraíba e especialista em Gestão Jurisdicional e Processo Civil.

¹ <http://www.supremecourt.gov.uk>, acessado em 27 e 28 de junho de 2016.



Barristers e solicitors na Grã-Bretanha

Arnaldo Souza *

Marcia Cristie Leite Vieira Melgaço **

O presidente da *Law Society* e a diretora do Comitê Internacional do *Bar Council*, ambos da Inglaterra e País de Gales, respectivamente, Jonathan Smithers e Amanda Pinto, apresentaram palestra sobre os *Solicitors*, advogados que prestam assistência/consultoria jurídica, e os *barristers*, aqueles que trabalham nas demandas judiciais perante as Cortes. Ambas as palestras foram realizadas na sede da *Law Society*, instalada em um prédio construído em 1832. Os expositores explicaram que os *solicitors* e os *barristers*, na Inglaterra e no País de Gales, possuem diferentes funções.

Jonathan Smithers explicou que, após passarem por um curso de prática legal e de contrato, os *solicitors* estão aptos a prestar consultoria jurídica.

Atuam mais na área comercial e são essenciais para o crescimento da economia. Existem mais de 166 mil *solicitors* e, atualmente, 60% dos novos são mulheres. Estrangeiros podem atuar como *solicitors*, inclusive, existem alguns brasileiros. São associados à *Law Society*, que oferece suporte prático, treinamento e informações para escritórios ou profissionais autônomos – até mesmo aqueles que se encontram no exterior – e estimula a exploração das oportunidades internacionais.

A instituição possui três pilares:

1. representa os associados na Justiça e em outras questões legais: promove os associados, ajudando-os no desenvolvimento de “*expertise*” quando trabalhando em firmas, próprias ou não, ou seja, extrai o melhor da profissão do *solicitor*, auxiliando-o numa respeitável formação e apoiando a diversidade e inclusão;

2. implementa uma importante função de interesse público, de acesso à Justiça, garantia de

proteção dos Direitos Humanos e da liberdade;

3. o trabalho internacional na *Law Society* é parte essencial da organização.

Por seu turno, Amanda Pinto elucidou que o *barrister* tanto pode exercer a função da advocacia quanto de conselheiro da rainha. Especificamente acerca dos “advogados”, explicou que podem exercer as seguintes atribuições: representam seus clientes perante as Cortes, os Conselhos de Arbitragem e

Mediação; procedem à inquirição de testemunhas e interrogatórios; apresentam argumentações legais escritas e orais. Pontuou que todos têm direito de advogar no Tribunal de Justiça da União Europeia ou na Corte Europeia de Direitos Humanos. Ressaltou que, dentre os 15.000 *barristers*, 12.000 são autônomos e trabalham em “*chambers*”, que são uma espécie de escritório usado por um único profissional ou por um grupo que, além do espaço físico, oferece suporte administrativo e de *marketing*, sendo que as despesas são rateadas pelos integrantes. Por fim, esclareceu que o *Bar Council* é a instituição responsável por regular a atividade do ramo, re-

presentar os *barristers* e promover a qualidade dos serviços de advocacia e de aconselhamento, oportunizando o justo acesso à Justiça, à ética, à equidade e à diversidade no exercício da profissão.

*Juiz titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador (BA)

**Juíza criminal da Vara do Júri da Comarca de Itabuna (BA)

Existem mais de 166 mil *solicitors* e, atualmente, 60% dos novos são mulheres. Estrangeiros podem atuar como *solicitors*, inclusive, existem alguns brasileiros



O Direito Costumeiro e o julgamento justo

Danilo Félix Azevedo *

O presente artigo tem por finalidade analisar a palestra proferida pelo desembargador Sir John Laws que tratou da questão do Direito Costumeiro e do julgamento justo. Ao abordar a mencionada temática, o palestrante retratou vários casos históricos.

O primeiro caso ocorreu no século XVIII, no ano de 1705. Nesse período, o embaixador russo estava andando em sua carruagem em Londres quando foi parado e puxado para o lado de fora e, além disso, foi levado à prisão por uma dívida no valor de £ 50. O assunto imediatamente foi levado ao czar da Rússia, que ficou indignado com esse fato e pediu para a monarquia inglesa a condenação à morte dos agentes que prenderam o embaixador. A resposta dada pela rainha Ana ao czar russo, Pedro, o Grande, surpreendeu-o, pois afirmou que não tinha poderes legais para impor tais sanções e que “a lei estava acima da rainha”.

Por seu turno, a segunda história foi noticiada no Jornal *The Times* por David Pannick que na época era médico e membro da Câmara dos Lordes. Pannick retratou um encontro que teve com Gabriel Bach, que tinha sido juiz da Suprema Corte de Israel. Bach retratou que no ano de 1961 tinha sido procurador-adjunto do caso envolvendo o Sr. Adolf Eichmann, que foi julgado em Jerusalém por crimes contra a humanidade, visto que tinha sido o braço direito do SS-Obergruppenführer-Reinhard Heydrich, um dos principais expoentes do Holocausto. Ao preparar o caso para a promotoria Bach encontrou documentos úteis para a defesa e surpreendentemente entregou os mesmos aos advogados de Eichman.

As histórias retratam características próprias do Direito Comum sob dois aspectos: o primeiro é de que todo mundo está sob a égide da lei e o segundo reside no fato de que ninguém pode estar sujeito à determinada pena sem o devido processo legal, conforme pode ser observado a seguir.

A história que envolve a rainha Ana e o czar russo ilustra muito bem a primeira premissa, tendo em vista que a monarca deixou bem claro que a lei está acima de seu poder. Na Inglaterra, a Magna Carta de 1215 apontou o

Na Inglaterra, a Magna Carta de 1215 apontou o caminho para a supremacia da lei sobre o poder do governo e para tal norma constitucional inglesa: nenhum governo pode estar acima da lei

caminho para a supremacia da lei sobre o poder do governo e para tal norma constitucional inglesa: nenhum governo pode estar acima da lei. Deve-se compreender como o valor do Estado de Direito e a regra de que todos estão debaixo da lei.

Por fim, a história do promotor demonstra o compromisso do Direito Comum ao devido processo, que no caso significa não apenas um

julgamento, mas sim um julgamento justo.

O promotor constatou a existência de provas que favoreciam a defesa e as entregou ao réu. Portanto, aqui não só o juiz é obrigado a verificar quando o réu está privado de justiça, cabendo tal incumbência a todos que intervêm no processo. A obediência à lei tem reflexos na condução do processo, daí resultando a premissa do devido processo legal que não se resume ao fato apenas da lei, devendo ser justo. “*Sem procedimento justo não há como se ter um julgamento pautado na Justiça.*”

*Juiz da Comarca de Taquaritingua do Norte, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

Carta Magna e independência judicial são temas de palestras



O professor e presidente do Comitê de Comemoração dos 800 anos da Associação Mundial para Pesquisa em Opinião Pública (WAPOR), Robert Worcester, ministrou palestra sobre a “Carta Magna: Estado de Direito e sua importância no século XXI” no II Congresso Internacional da AMB, em Londres.

Ele relatou a história da Carta Magna que foi promulgada na Inglaterra em 1215. “Não existia nenhum tipo de liberdade de expressão. Não se podia deixar o país sem a permissão do soberano. Tudo na sociedade era controlado pelo rei. Com a assinatura da Carta Magna foi possível garantir mínimos direitos a todos os cidadãos da Inglaterra”, disse.

A independência do juiz e a disciplina judicial foram abordados pela juíza Lady Sharp. “Enfatizei a questão dos valores éticos que são muito importantes para a atividade do juiz. É fundamental



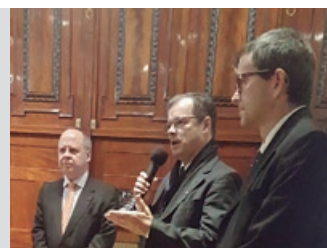
que os juízes se autorregulem em termos de disciplina, para que não deixem que o controle externo do

Judiciário, venha impactar negativamente a independência que todos devem ter”, destacou.

Grupo de magistrados visita embaixada do Brasil no Reino Unido

No período da tarde, os congressistas visitaram as Cortes Reais de Justiça e participaram do seminário “Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales”.

Em seguida, o presidente da AMB, João Ricardo Costa, e um grupo de magistrados foram recebidos pelo embaixador do Brasil no Reino Unido, Eduardo dos Santos.





Treinamento para juízes é destaque em seminário na Suprema Corte do Reino Unido



No seminário “Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales: uma nova abordagem” que ocorreu na Suprema Corte do Reino Unido, em Londres, o diretor da Escola Judicial, John Phillips, destacou a importância do treinamento para juízes e membros do Judiciário a fim de aumentar a performance e a eficiência desses atores públicos. “Para fazer isso, o ensinamento não deve ser focado na parte de Direito material e, sim nas

questões do dia a dia, que envolvem as decisões para aumentar a eficiência, como as questões vinculadas de se ter um testemunho adequado, como evitar situações de conflito entre as partes na audiência. Essas situações práticas devem ser o foco da atividade das Escolas”, explicou John Phillips.

O diretor-presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da AMB, Cláudio dell’Orto, coordenou a atividade e disse que a magistratura brasileira

teve a oportunidade de conhecer o funcionamento do sistema de treinamento de juízes adotado pela Grã-Bretanha. “Isso é muito importante porque eles têm usado estudos de caso que é algo, hoje, fundamental para que a gente consiga colocar na prática, os conhecimentos teóricos que a magistratura brasileira já possui acumulados ao longo de muitos anos”, afirmou.

Neste seminário, participaram 57 magistrados.



Sobre a independência e disciplina judiciais na Inglaterra e País de Gales

Adriano Zocche *

Ressaltou-se no II Congresso Internacional da AMB a independência do Judiciário britânico como ponto central da democracia, sem a qual não há *rule of law* e a organização constitucional e social fica prejudicada.

A independência do Judiciário no Reino Unido atualmente é considerada mais importante que no passado, indicador da sua qualidade.

Juízes devem ser protegidos de pressões, que podem vir do governo (e do Legislativo), da mídia, do público, dos litigantes. Há preocupação especial com a internet, que trouxe à luz o “guerreiro de teclado”, pois cada vez mais intensos os comentários e críticas de decisões judiciais.

A seleção dos juízes fica a cargo de comissão independente, a *Judicial Appointments Commission*, que não recebe verba pública e escolhe inclusive os juízes leigos e juízes de “meio período”.

Pode recomendar uma pessoa para um cargo aberto ou formar uma “lista de espera” de candidatos que aguardam vacância de cargo.

Há preocupação especial com minorias. Em situações em que candidatos têm mérito igual é escolhido o candidato do grupo étnico, religioso, racial ou do gênero menos representado proporcionalmente no conjunto dos juízes.

A comissão faz indicação ao Lord Chancellor (equivalente ao ministro da Justiça), o qual pode não aceitar, o que, todavia, nunca ocorreu. No meado, o juiz presta juramento antes de iniciar suas atividades.

Há o “código de conduta judicial”, um guia não prescritivo, de 2004, que se assemelha ao Código de

Ética da Magistratura Nacional instituído pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ).

Paralelamente, respeitam-se os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que se trata de um código judicial em âmbito global, formulado na Índia e aprovado em 2002, em Haia (Holanda), sob os auspícios das Nações Unidas, com finalidade de orientar a atuação do juiz e contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos juízes.

O juiz é fiscalizado em tempo integral e deve portar-se sempre acima de qualquer suspeita.

Há um “supervisor” do juiz que preenche formulários, mas, especialmente na escolha de membros de tribunais superiores, a eles a citada Comissão de seleção de juízes não tem acesso, para não afetar sua independência.

Há condições para remover o juiz e aplicar pena disciplinar, como o respeito ao contraditório e a confidencialidade inicial do processo.

A independência do Judiciário passa também por outros

fatores, desde a segurança na carreira (inamovibilidade), bom salário, direitos previdenciários.

Por fim, ressaltou-se que no Reino Unido o “juiz de coqueiro” é combatido. Tal como a imagem do coqueiro solitário numa ilha pequena, repudia-se a conduta do juiz que decide como bem quer, pois independência não significa decidir arbitrariamente. Deve-se respeitar a lei e os precedentes, residindo a independência precipuamente em distinguir os fatos.

*Juiz de Direito auxiliar do Juizado Especial Cível em Belo Horizonte (MG)

Há preocupação especial com minorias. Em situações em que candidatos têm mérito igual é escolhido o candidato do grupo étnico, religioso, racial ou do gênero menos representado proporcionalmente no conjunto dos juízes



Uma visão acadêmica do sistema legal e judiciário inglês

Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti *

Para entendermos o sistema legal e de Justiça inglês é preciso esvaziar a cabeça: fazer “tábula rasa” de tudo que se sabe e começar tudo de novo. A questão entre os dois sistemas é que um segue uma filosofia empirista, enquanto que o outra é idealista.

Os idealistas constroem tudo com antecedência, já os empiristas constroem somente o que precisam, sendo aplicável a expressão “Don’t cross the bridges till you come to them”, ou “não atravesse as pontes até chegar a elas”. As pessoas não pensam, raciocinam da mesma maneira e a lei é apenas um modo de pensar, raciocinar. São estilos diferentes de modos de pensar. O sistema legal idealista é promulgado por códigos fixos, “normalmente baseado em Gaius”, complementados por leis e decretos, de modo que a lei promulgada é fonte primária. O estilo de leis promulgadas é geral.

O sistema empirista é baseado em casos, formando um mosaico flexível que é desenvolvível pelos juízes, sendo secundária a lei promulgada. O estilo de elaboração das leis é muito particular.

No sistema idealista os livros são dogmáticos, baseados em códigos, que é a lei do Estado em proposições. Já os livros empiristas são mais pragmáticos, baseados em casos. É feita a discussão dos problemas em vez de jurisprudência constante. Toleram argumentos em vez pronunciamentos “*ex cathedra*”. Compara diferentes papéis dos acadêmicos.

Os dois sistemas têm diferentes estilos de raciocínios dos juízes. No sistema idealista, o juiz coloca a lei partir dos códigos, postula fatos e deduz o resultado, fazendo uso da lógica dedutiva, não tendo nenhum poder discricionário. No sistema empirista o juiz coloca resultados, dos casos, as hipóteses do Direito e induz o resultado, usando de uma lógica indutiva e com poder discricionário.

»Texto com base na palestra de Paul Mathews, na King’s College.

“

O sistema legal idealista é promulgado por códigos fixos, “normalmente baseado em Gaius”, complementados por leis e decretos, de modo que a lei promulgada é fonte primária. O estilo de leis promulgadas é geral.

O sistema empirista é baseado em casos, formando um mosaico flexível que é desenvolvível pelos juízes, sendo secundária a lei promulgada. O estilo de elaboração das leis é muito particular

”

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Lajeado (RS)



Carta Magna: Estado de Direito e sua importância no século 21

Lizete Andreis Sebben *

Em 25 de maio de 2016, na Universidade King's College, em Londres, no II Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros, Sir Robert Worcester palestrou sobre a Magna Carta.

Nascido no Kansas, com dupla cidadania – americana e inglesa –, em 2005, recebeu título sobre Estudos Sociais, Econômicos e Políticos. Integra a Associação Mundial para Pesquisa de Opinião Pública. Aos sete anos de idade participou de uma feira mundial, em Nova Iorque, onde havia uma exposição britânica, tendo visto, pela primeira vez, a Magna Carta, momento muito marcante em sua vida. Em 1957, servindo o exército dos Estados Unidos, foi ao Reino Unido e visitou o Museu Britânico, apreciando a Magna Carta e a Pedra de Roseta, ícones da civilização. Em 1969, mudou-se para Londres, tornando-se confidenciário da Magna Carta. A convite da Suprema Corte presidiu o Comitê de Comemoração de seus 800 anos.

Reportando-se à história, em 1215, quando promulgada a Magna Carta, não havia liberdade de expressão e nada se poderia fazer sem a autorização do rei. Todas as terras eram de sua propriedade, sendo tudo controlado por esse; ninguém podia agir sem sua permissão. Quem falava do rei ou desobedecia às regras vigentes era penalizado, sendo esquartejado e as partes de seu corpo distribuídas pela cidade, com sua cabeça espetada.

Iniciou-se, em 1215, um Tratado de Paz, com a assinatura da Magna Carta, garantindo alguns direitos aos cidadãos da Inglaterra, com limitação dos poderes monárquicos. A liberdade de expressão foi

autorizada, devendo o rei, inclusive, obedecer às regras ali consignadas. Entretanto, essas eram destinadas às pessoas livres, minoria na Inglaterra, excluídos os escravos. Iniciou-se, assim, uma fase em que o povo era quem tinha direitos, sendo os atuais desdobramentos daqueles existentes.

A Magna Carta tinha 62 artigos. O primeiro afirmava que a Igreja era livre, sem direitos diminuídos e sem limitação das propriedades. O artigo 3º dispunha que as crianças tinham direitos, inclusive à herança. Os artigos 7º e 8º se referiam às mulheres, na qual a viúva era separada de seus filhos e obrigada a casar sem o seu consentimento, já que controlada pelo rei, sob pena de se submeter a esse. O artigo 9º tratava da proteção da propriedade dos devedores e os artigos 10º e 11º se referiam aos judeus, que não tinham direitos como os outros povos.

Em 1225 deu-se a revisão da Magna Carta, com exclusão dos artigos dedicados aos judeus. Foram inclusas normas relativas a litigantes, viajantes, consumidores e, ainda, ao direito à bebida.

A Magna Carta sucumbiu quando o Rei John deixou de va-

lorá-la, sendo que, com sua morte, ela se esvaiu. Em 1216 ressurgiu e em 1957 foi publicizada em todo o mundo.

Em 2015 foram realizadas milhares de atividades para comemorar os seus 800 anos, em diversos países, enaltecendo o império do direito da Magna Carta – maior produto de exportação da Inglaterra – no passado e no futuro.

Iniciou-se, em 1215, um Tratado de Paz, com a assinatura da Magna Carta, garantindo alguns direitos aos cidadãos da Inglaterra, com limitação dos poderes monárquicos. A liberdade de expressão foi autorizada, devendo o rei, inclusive, obedecer às regras ali consignadas

*Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)



A Escola Judicial Inglesa: Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales

Lorena de Mello Rezende Colnago*

Londres, 25 de maio de 2016, na Suprema Corte do Reino Unido, em seminário sobre as Escolas Judiciais, promovido pela Escola Judicial da Inglaterra e do País de Gales e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o juiz Lord John Phillips, diretor da Escola Judicial local, explicou ricamente o funcionamento do ensino jurídico para juízes na Inglaterra e País de Gales para o biênio de 2016/2017. Iniciou sua explanação com uma breve explicação de quão inovadoras foram as mudanças programadas e realizadas para a educação e formação continuada de juízes, que teve inspiração na Escola Judicial Francesa.

O sistema judicial inglês, que engloba os juízes do País de Gales, é formado por um total 300 juízes. Para atender melhor às necessidades cotidianas dos juízes, a Escola Judicial realizou um programa de diagnóstico sobre quais os maiores desafios por eles enfrentados, quais as necessidades em habilidades que precisavam ser desenvolvidas e os métodos preferidos para atender às necessidades desse grupo de profissionais.

Adotaram a ideia de que a educação judicial deve ser realizada para um indivíduo e não de modo massificado para todo um grupo, porque uma “roupa única não serve para todos”, sendo essa a iniciativa mais inovadora da Escola Judicial: repassar ao juiz a responsabilidade por sua formação.

O diagnóstico realizado concluiu que os estudos precisavam ter mais foco, mas que, além disso, os estudos fossem especializados por área. O diagnóstico também revelou a necessidade de treinamento em atividades práticas, enfatizando menos o

Direito Material, pois as mudanças sociais e normativas ocorrem a partir dos julgamentos realizados. Concluiu, ainda, pela necessidade de um maior profissionalismo, porque, segundo Lord Phillips, os juízes carecem de formação como professores, mas são incapazes de enxergar essa realidade. Assim, mudaram o método de ensino.

Atualmente, cada juiz escolhe seu programa individual com duração anual de três a quatro dias quando presenciais. Incluíram assuntos referentes à formação pessoal (biênio 2016/2017), disponibilizando para os juízes os seguintes temas: “*Administrative Law, Civil Law, Court of Protection, Cross-Jurisdictional Programmes, Family Law, Craft of Judgin (negócios judiciais e julgando hoje), training in Appraisal and Mentoring, Training of trainers, E-learning Programmes*”.

Esses temas foram aglutinados em quatro módulos: ética judicial, fomento da credibilidade – eles chamam de “acessando a credibilidade e dando credibilidade à população”; julgamentos orais; e, por fim, como lidar com conflitos complicados.

Há ainda uma preocupação com a redução do *stress* decorrente da arte de julgar. Por isso, a Escola oferece cursos específicos com psicólogos na tentativa de manter a saúde mental dos juízes.

Como se pode verificar, o seminário foi bastante enriquecedor, pois proporcionou novas ideias para a aplicação da formação continuada do magistrado brasileiro.

* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR)

Adotaram a ideia de que a educação judicial deve ser realizada para um indivíduo e não de modo massificado para todo um grupo, porque uma “roupa única não serve para todos”, sendo essa a iniciativa mais inovadora da Escola Judicial: repassar ao magistrado a responsabilidade por sua formação

A Educação Judicial na Inglaterra e País de Gales: uma nova abordagem

Marcos de Lima Porta – Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (SP)

Paulo Issamu Nagao – Juiz da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - Capital (SP)

Paulo Eduardo de Almeida Sorci – Juiz da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo (SP)

Léa Maria Barreiros Duarte – Juíza da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro (SP)

Renata William Rached Catelli – Juíza da 21ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Diego Bocuhy Bonilha – Juiz da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo (SP)

O título acima enuncia a exposição de John Phillips, diretor da Escola Judicial da Inglaterra e do País de Gales (Director of Training for Courts, Judicial College), ocorrida na Suprema Corte do Reino Unido, em 25 de maio de 2016.

De início, o expositor mencionou que em 1979 foi fundado o Conselho de Estudos Judiciais (JBS), então responsável pelo treinamento de juízes apenas na atividade de elaboração de sentenças criminais.

Em abril de 2011, esse comitê se transformou no que é hoje a denominada Escola Judicial da Inglaterra e País de Gales, entidade que passou a ser responsável pela formação única de todos os titulares de cargos com atribuições de conflitos, totalizando 33 mil. Destes, 26 mil são juízes leigos.

O treinamento é baseado na necessidade. Se não tem necessidade de haver treinamento não se tem treinamento. Como se não bastasse, este deve ser feito por um juiz em atividade, daí o palestrante ter deixado bem claro que ele continua a exercer a função de juiz em casos criminais, apesar da sua função de diretor da Escola Judicial desde 2007.

Em razão de alguns fatores, tais como, baixos benefícios e altos custos, muito discurso vazio, pretensão dos juízes ingleses de fazer uma evolução e não uma revolução nos treinamentos judiciais, a aprendizagem precisar de análise entre os juízes de todos os níveis e, ainda, por haver necessidade de grupos de focos, foi dado início ao processo de mudança de cultura na educação judicial, com o encaminhamento de um questionário para todos os envolvidos, contemplando as seguintes perguntas: I) quais são os maiores desafios que você enfrenta na realização de seu papel dentro e fora do tribunal? II) quais habilidades você precisa desenvolver, a fim de realizar sua função de forma eficazmente? III) quais são os seus

métodos preferidos para desenvolver essas habilidades? IV) até que ponto existe um programa de treinamento que atende às suas necessidades? e V) quais são suas sugestões para melhorias no treinamento?

Em decorrência disso, passou-se a ter menos direito material e a ter mais habilidades judiciais, tais como a prestigiar a “arte de julgar” (*judgecraft*), a educação judicial individualizada atende as necessidades do indivíduo, diferente de um tamanho único, maior apoio entre cursos usando mídia eletrônica, maior profissionalismo na concepção e fornecimento de programas de formação.

Como consequência, ainda, seis alterações foram realizadas: I) os juízes podem escolher seu programa de educação: a educação continuada é obrigatória, os juízes podem escolher o conteúdo (há a transferência da responsabilidade da escola para os juízes), a escolha é feita por intermédio de um prospecto anual, cada juiz cria um programa de educação pessoal e isto implica na satisfação tanto do interesse privado do juiz como do interesse público de ter juízes treinados; II) o currículo mais vasto e escolha de cursos; III) uso de especialistas na educação de adultos: o objetivo aqui é se ter um maior profissionalismo, tendo havido a criação de um divisão de Conselho dos Treinadores e que contém dois funcionários em tempo integral, que auxiliam os juízes na concepção de programas de formação, além de entregar todos os programas de como “treinar o treinador”; IV) formação em direito material através do site da escola: o cursista pode aprender a qualquer hora e sobre o direito material; V) maior utilização do *e-learning* em geral: por ser mais barato para produzir, atinge um grande número de juízes e muito rapidamente, e poder fazer isto de uma vez para servi-lo.



A independência do juiz: suas garantias, deveres e disciplina

Nayara Pepe Medeiros de Rezende *

Observa-se que os juízes de todo o mundo estão sujeitos às mesmas dificuldades, lidando diariamente com a escassez de recursos, de tempo e excesso de casos para serem decididos, tudo isso sob constantes pressões. Atuar no Poder Judiciário não é um trabalho para aqueles que desejam uma vida tranquila ou popular, já que as pressões chegam de todos os lados: do governo, da mídia, do público em geral e, claro, dos litigantes.

Na sociedade atual, com o advento da internet, o modo como o Poder Judiciário é visto tem sofrido profundas mudanças. As críticas são cada vez mais constantes e intensas, sendo que dependendo da decisão o juiz é taxado de intocável ou radical, e, às vezes, de ambos. Ainda assim, a independência do juiz deve ser a característica central da atuação do Poder Judiciário. Decidir sem medo, favorecimentos ou afeições é essencial.

Os juízes devem ter sua posição assegurada, não sofrendo qualquer tipo de retaliação. Na Inglaterra, os juízes apenas podem ser removidos do ofício mediante aceitação das duas casas do Parlamento. Essa regra é de interesse da própria sociedade, já que se o juiz não for protegido, não haverá independência nas decisões e nem o Estado de Direito (*Rule of Law*).

Uma sociedade somente é justa se for pautada no Estado de Direito, em que todos são tratados da mesma forma, com aplicação imparcial da lei. Nesse contexto em que o juiz deve ter um poder independente para decidir, sem medo ou influências, surge o debate: e quem é que julga os juízes? Com efeito, desde a Magna Carta na Inglaterra, até mesmo os reis estão sujeitos às leis, não há ninguém acima dos imperativos legais.

Assim, em complementação à Carta das Nações Unidas, com a colaboração de líderes das cortes supremas de diversos países, inclusive do Brasil, foram editados os Princípios de Bangalore da Conduta Judicial, que buscam definir padrões para a conduta ética dos juízes. Os princípios são poucos e curtos, mas prezam por uma leitura cuidadosa. O primordial, além da independência nas decisões, é que o juiz deve estar acima de qualquer suspeita, adotando conduta idônea e que também aparente ser idônea.

É necessário haver um código de conduta que sancione os atos judiciais, de sorte que sua atuação seja livre de pressões e legitimada. Para assegurar a independência do juiz, este código deve ser formulado pelo próprio Poder Judiciário, regulamentando processos de remoção e disciplina, estabelecendo segurança na carreira, bem como estabilidade financeira, com salário e aposentadoria previstos em lei.

Na Inglaterra, até 2005, a disciplina dos juízes estava completamente a critério do Lord Chancellor, não havendo procedimento formal para qualquer reclamação. Em reforma legislativa, foi criado um código de disciplina, com um processo justo e claro para análise das reclamações contra juízes. Conclui-se que tais alterações foram importantes porque fortaleceram a estrutura do poder, emprestando ao Judiciário maior transparência e sancionando sua atuação de modo imparcial.

» Texto adaptado da palestra da desembargadora Lady Sharp.

* Juíza substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)

Na Inglaterra, os juízes apenas podem ser removidos do ofício mediante aceitação das duas casas do Parlamento. Essa regra é de interesse da própria sociedade, já que se o juiz não for protegido, não haverá independência nas decisões e nem o Estado de Direito (*Rule of Law*)

”

disciplina dos juízes estava completamente a critério do Lord Chancellor, não havendo procedimento formal para qualquer reclamação. Em reforma legislativa, foi criado um código de disciplina, com um processo justo e claro para análise das reclamações contra juízes. Conclui-se que tais alterações foram importantes porque fortaleceram a estrutura do poder, emprestando ao Judiciário maior transparência e sancionando sua atuação de modo imparcial.

» Texto adaptado da palestra da desembargadora Lady Sharp.

* Juíza substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)

Juízes trocam experiências sobre Direito Penal, Processual, do Trabalho e de Família



Em mais um dia de intensa programação, magistrados brasileiros acompanharam conferências sobre “O Direito Penal e Processual na Inglaterra”, “O Direito do Trabalho e Processual na Inglaterra” e “O Condado e o Direito de Família, Procedimento e Prática”, na Universidade de Nottingham. As duas primeiras atividades foram coordenadas pela juíza Roberta Ferme Sivoella e a última pelo juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva.

Na primeira palestra, a professora Diane Birch explicou que existe uma interpretação singular da lei e que os juízes britânicos não têm um código penal específico. “O nosso Direito Criminal pode ser encontrado

no Direito Comum que é aplicado há séculos pelos juízes. Apenas na década de 1960 se criou uma comissão para codificar os crimes, mas sem êxito até agora. Há delitos previstos em estatutos do Parlamento, mas a grande maioria dos crimes tem previsão só na jurisprudência”.

Em seguida, o professor Jeff Kenner, titular da Cadeira de Direito Europeu, disse que o Direito Trabalhista na Inglaterra e no País de Gales é formado por uma mistura entre leis escritas e jurisprudência, inclusive na qualificação das partes de quem é empregador e empregado.

Sobre as cortes trabalhistas no Reino Unido, a existência de um

ramo especializado sobre o Direito do Trabalho tem sido alvo de críticas. Quanto ao volume processual, Kenner contou que o governo instituiu um significativo aumento das custas judiciais nas causas trabalhistas, o que ocasionou na diminuição de 71% dos ajuizamentos de novas ações.

Na última conferência do dia, o juiz britânico John Matthews salientou que os juízes de primeiro grau são importantes porque têm acesso direto ao público, principalmente nas pequenas causas. Em relação ao Direito de Família, ele frisou que o Tribunal é responsável pela proteção de crianças e que verifica se elas estão sendo cuidadas pela família e pelo Estado.



As Cortes de Família e as Cortes Municipais na Inglaterra

Aline Vieira Tomás *

A palestra “As cortes municipais e de família: procedimentos e práticas”, proferida por John Matthews (juiz distrital do circuito sudeste da Inglaterra) na Universidade de Nottingham em 26 de maio de 2016, expôs os principais aspectos de ambas as cortes, bem como a carreira dos juizes distritais.

Juizes distritais são os mais jovens juizes na Inglaterra e no País de Gales e tal como os juizes mais antigos são nomeados pela Rainha Elizabeth II e recomendados após um rigoroso processo de seleção. Na posse, cada juiz faz um juramento de fidelidade à rainha e de ser reto e probo em sua carreira. São empossados em uma pequena cerimônia, perante um juiz sênior, mais comumente um integrante da Corte Superior (*High Court*), que faz um discurso de boas-vindas ao novo juiz.

As cortes municipais julgam disputas civis entre particulares, empresas públicas e privadas, bancos, associações de habitação, autoridades locais e qualquer combinação entre estes. O rito a ser seguido depende do valor, complexidade ou importância do processo e se divide em três faixas ou vias:

1. A faixa de pequenas causas (até 10 mil libras) é simplificada e menos formal e estimula as partes a demandarem sem advogados;
2. A via rápida (entre 10 e 25 mil libras) possui audiência concentrada em um único dia e existem regras especiais com relação à prova pericial;
3. A multifaixa é para os casos de maior valor (acima de 25 mil libras), podendo levar mais de um dia para a audiência final e toda a gama de procedimentos existente está disponível para esses casos.

O objetivo das três vias é o de que a Justiça alcance a todos.

As cortes de família: em 1973 foi estabelecida a lei de divórcio (*The Matrimonial Causes Act*), dando às cortes de família poderes para divisão de patrimônio dos casais divorciados. Em 1989, regulamentou-se o Ato da Infância (*The Children Act*), pois os pais nem sempre concordam sobre as providências a serem tomadas em relação aos filhos nas separações ou, eventualmente, não podem cuidar de seus filhos e mantê-los seguros, sendo possível às autoridades locais remover as crianças, transitória ou permanentemente.

O bem-estar da criança é sempre prioridade para o tribunal. Em 2010, as regras de processo de família (*The Family Procedure Rules*) estabeleceram o que deve ser observado na condução desses casos, guardando semelhanças com as regras de processo civil de 1998, que se aplicam nas cortes municipais.

Nas cortes de família, casos mais simples e menos graves envolvendo crianças podem ser solucionados por magistrados. Magistrados não são juizes ou advogados, mas

são pessoas de bom caráter que recebem treinamento. Eles se reúnem em grupos de três, assistidos por um advogado ou servidor, e decidem a demanda com as partes.

Normalmente, as cortes de família e municipais ocupam o mesmo prédio no tribunal, tendo os mesmos juizes, os quais somente utilizam togas (*robes*) e perucas (*wigs*) em ocasiões especiais e não mais durante os julgamentos, como ocorria tradicionalmente.

*Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis (GO)

Nas cortes de família, casos mais simples e menos graves envolvendo crianças podem ser solucionados por magistrados. Magistrados não são juizes ou advogados, mas são pessoas de bom caráter que recebem treinamento. Eles se reúnem em grupos de três, assistidos por um advogado ou servidor, e decidem a demanda com as partes



O Direito Penal e Processual Penal na Inglaterra

Lucas de Carvalho Viegas *

O presente artigo tem como propósito disseminar no âmbito jurídico, por meio de breves apontamentos, o conhecimento obtido durante o II Congresso Internacional da AMB acerca do Direito Penal e Processual Penal da Inglaterra, baseando-se na palestra ministrada pela professora Diane Birch, da Universidade de Nottingham.

O primeiro ponto a ser destacado é que na Inglaterra, diferentemente do Brasil, o Direito Penal se desenvolveu por meio dos juízes e do sistema de precedentes judiciais, não havendo um código penal tipificando delitos e estabelecendo princípios gerais. Assim, o Direito Penal tem sua fonte nos costumes e em estatutos específicos criados pelo parlamento, como é o caso do Ato das Substâncias Psicotrópicas de 2016, que servem como base para os julgamentos judiciais. No entanto, os juízes não criam novas ofensas penais, função exclusiva do parlamento.

O Direito Comum, aquele desenvolvido pelos juízes por meio dos julgados e precedentes, pode, contudo, abolir condutas penais. Porém, as condenações anteriores são mantidas, não havendo retroatividade do julgado para os demais casos, independentemente de a infração estar prevista no costume ou em algum estatuto.

Acrescente-se que o sistema inglês não está livre de críticas, havendo muitos defensores da criação de um código penal, pois isso facilitaria o trabalho dos juízes e daria mais segurança jurídica aos cidadãos e operadores do Direito. Historicamente cabe lembrar que em 1989 houve a elaboração de um projeto de código penal, que acabou não entrando em vigor por falta

de vontade política e tempo para se enfrentar alguns pontos polêmicos.

De qualquer forma, segundo Diane Birch, o sistema penal e processual penal da Inglaterra geralmente funciona muito bem, pois os juízes são muito bem treinados pelos colégios judiciais, espécies de escolas da magistratura, e possuem uma carga de experiência profissional grande, sendo escolhidos, normalmente, entre advogados com mais de dez anos de atuação. Além disso, existem bons canais de comunicação entre juízes para trocas de conhecimento e informações, sempre sendo mantida a independência dos magistrados.

No que toca ao processo penal, deve-se mencionar que, em regra, existe uma divisão de funções entre juízes e jurados. Estes analisam os fatos e aqueles o direito aplicável ao caso concreto. Porém, nos julgamentos considerados menos graves, compete aos juízes ou tribunais distritais analisar fatos e direitos, não havendo a atuação do corpo de jurados.

Outro ponto é a aplicação obrigatória dos Atos de Direitos Humanos, tanto no âmbito da criação de normas, quanto na condução do processo penal, o que se dá em razão da grande relevância desses direitos para o sistema judicial penal inglês.

Assim, essas são as principais características diferenciadoras do Direito Penal inglês, baseado nos costumes e precedentes judiciais, do sistema jurídico brasileiro, fundado na Civil Law.

*Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu (PE)

No que toca ao processo penal, deve-se mencionar que, em regra, existe uma divisão de funções entre juízes e jurados. Estes analisam os fatos e aqueles o direito aplicável ao caso concreto. Porém, nos julgamentos considerados menos graves, compete aos juízes ou tribunais distritais analisar fatos e direitos, não havendo a atuação do corpo de jurados



Direito e Processo do Trabalho na Inglaterra

Samuel Angelini Morgero *

O Direito do Trabalho na Inglaterra diferia do Direito do Trabalho da maior parte do continente europeu pelo fato de que no Reino Unido não havia um código do trabalho prevendo direitos trabalhistas e regras procedimentais de forma pormenorizada.

Após 1979, ao mesmo tempo em que direitos trabalhistas estavam sendo retirados em nível nacional (no Reino Unido) outros direitos estavam sendo reconhecidos em nível supra nacional (Europa), o que transformou o direito do trabalho na Inglaterra em um direito predominantemente estatutário (legal), distanciando-se de sua matriz do Common Law e aproximando-se do que é adotado na maior parte do continente europeu e no Brasil.

As fontes do Direito do Trabalho na Inglaterra são: leis esparsas (tais como *Employment Rights Act*, *Minimum Wage Act*, *Equalities Act*), costumes, fontes voluntárias, convenções internacionais da OIT, legislação europeia de Direitos Humanos e legislação da União Europeia.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, os acordos coletivos no Reino Unido não são legalmente obrigatórios.

Após 2010 houve mudanças desregulatórias. Um dos exemplos é que agora o empregado precisa trabalhar pelo menos dois anos (o prazo anterior era de seis meses) para poder ter direito a ajuizar uma ação por despedida injusta, o que significa que todo e qualquer empregado com menos de dois anos de emprego pode ser dispensado sem nenhuma restrição. Essa alteração legislativa é apontada como uma das causas da diminuição do número de ações trabalhistas.

Os tribunais do trabalho (*Employment Tribunals*, assim denominados a partir de agosto de 1998)

foram criados em 1964, inicialmente denominados *Industrial Tribunals* (tribunais industriais), com formação tripartite, com competência limitada a ações de até 25.000 libras, atuando com base na simplicidade procedimental, sem a participação obrigatória de advogados, e sem custo.

A segunda instância é formada pelos *Employment Appeals Tribunal* (tribunais trabalhistas de recursos), sendo um sediado em Londres com jurisdição na Inglaterra e País de Gales e outro em Edimburgo com jurisdição na Escócia, que lidam apenas com recursos em matéria de direito. Portanto, a matéria de fato encerra-se na primeira instância.

Em 2012, por necessidade de contenção de despesas aliada à alegação recorrente nos meios empresariais de que havia um excesso de ações frívolas ajuizadas por ex-empregados descontentes, foram introduzidas taxas judiciárias que podem variar de 300 a 1.250 libras.

Após a implementação das taxas judiciárias houve redução de 71% no número de ações. Segundo relato

da ministra presidente do *Employment Appeals Tribunal* de Londres, Ingrid Ann Simler, a redução foi de 400 mil para 100 mil novas ações por ano. A taxa de recursos admitidos no EAT é baixíssima, cerca de 1% do total (mil por ano).

Como forma alternativa de solução de litígios, recentemente foi estabelecida a tentativa de conciliação prévia obrigatória antes do ajuizamento da ação trabalhista.

» Resumo da palestra do professor Jeff Kenner.

* Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP)

Magistradas apresentam trabalho da Justiça Itinerante brasileira em Nottingham



A desembargadora Cristina Gaulia disse que o grupo ficou muito impressionado com a iniciativa da Justiça Itinerante. “Eles não imaginavam que no Brasil pudesse haver uma coisa similar”, contou.

O trabalho da Justiça Itinerante no Brasil, em especial o realizado nos estados do Rio de Janeiro e do Amapá, foi apresentado a um grupo de alunos e professores de Direito da Universidade de Nottingham. Com o objetivo de vencer as barreiras geográficas e culturais para levar Justiça, dignidade e direitos humanos ao cidadão brasileiro, a desembargadora, Cristina Tereza Gaulia, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), e a presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAM), Sueli Pini, relataram como é desenvolvido o projeto nesses estados com as comunidades mais

pobres e ribeirinhas. A atividade fez parte da programação do II Congresso Internacional da AMB.

A desembargadora Cristina Gaulia disse que o grupo ficou muito impressionado com a iniciativa da Justiça Itinerante. “Eles não imaginavam que no Brasil pudesse haver uma coisa similar”, contou.

Para o integrante da comissão organizadora do Congresso e diretor de Relações Internacionais da AMB, Rafael de Menezes, o encontro na Universidade de Nottingham foi importante para mostrar o protagonismo do Judiciário brasileiro em se aproximar do cidadão para garantir os direitos humanos no Brasil.

Participaram também do encontro o diretor-presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da AMB, Cláudio dell’Orto, e o juiz Helton Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas (TJMG).



Os Direitos Humanos e o sistema legal no Brasil: desafios e perspectivas para o futuro

Cristina Tereza Gaulia *

O Brasil é um país jovem de dimensões continentais, que teve escravos até 1888. Tornou-se independente em 1822, e em 1824 foi promulgada a nossa primeira Constituição, que trazia norma sobre a igualdade retórica de todos perante a lei. Igualmente, em país com mais de um milhão de escravos. O Brasil não programou o dia seguinte à abolição, não se preocupando como os ex-escravos iriam viver. A maioria dos ex-escravos se estabeleceu no entorno das cidades e as favelas nasceram. A sociedade brasileira se dividiu, e continua até hoje dividida.

Lutas pelos direitos fundamentais persistiram.

O voto feminino só foi possível a partir de 1932, e em 1962 as mulheres puderam trabalhar sem a permissão do pai ou do marido. A Lei do Divórcio veio em 1977.

A lei de proteção ao trabalho entrou em vigor em 1943 e só em maio de 1985 os analfabetos puderam votar. A primeira lei contra o preconceito racial entra em vigor em 1989, isso em um país em que a população negra constitui expressiva maioria.

Até hoje não temos nenhuma lei que proteja o grupo LGBT.

Com a Constituição Cidadã em 1988, uma longa lista de direitos fundamentais e sociais foi apresentada ao povo brasileiro. Essa se torna símbolo da restauração da democracia no Brasil e marca a proteção das liberdades fundamentais e dos direitos humanos. Se por um lado são mantidos valores liberais tradicionais, como a livre iniciativa, a propriedade privada e a concorrência, por outro, surgem valores emancipatórios, como o direito à redução das desigualdades sociais, a imposição de uma função social à propriedade, e um tratamento diferenciado aos vulneráveis.

Mas a realidade não se transforma por decreto. Novas demandas sociais começam a chegar ao Judiciário a partir dos anos 1990.

As defensorias públicas e a lei dos juizados tornaram possíveis a muitas pessoas chegarem ao Judiciário realizando o desiderato dos novos direitos constitucionalizados.

O Judiciário, entretanto, não se preparara para enfrentar, nem a quantidade de demandas que chegaram (e continuam chegando), nem o tipo de casos que foram apresentados por essa variedade de diferentes brasileiros e brasileiras.

A Reforma do Judiciário (EC 45/04) trouxe novos regulamentos para a administração dos tribunais, criou um conselho de supervisão e controle externo, e estabeleceu o direito a uma duração razoável dos processos.

O Judiciário foi obrigado a rever seus conceitos, modernizar-se, informatizar-se, mudar o rumo dos controles internos, e passar a ouvir clamores sociais para os quais ainda não voltara sua escuta.

A reforma de 2004 firmou o entendimento de que três dimensões do sistema de Justiça seriam essenciais: decisões judiciais devem de ser eficazes; o acesso à Justiça deve ser possibilitado a todas as pessoas livre de custos para aqueles que não podem pagar, e acabou o tempo do juiz *bouche de la loi*.

No Estado do Rio de Janeiro os juízes começaram a trabalhar em um projeto que uniu essas três dimensões: o projeto foi chamado Justiça Itinerante (JI).

A JI nos fez perceber que a Justiça no Brasil deve unir os juízes em torno de uma realidade: existem dois “Brasis”, um que já vem sendo atendido pelo Judiciário, e um outro que precisa de um olhar diferenciado, eis que relegado pelo sistema Judiciário desde a colonização.

Cabe assim aos juízes o dever de garantir os direitos às múltiplas realidades sociais nacionais. Para isso precisam estar integrados à comunidade.

A Justiça Itinerante protagoniza essa novel prestação jurisdicional na forma preconizada pelo art. 125 § 7º da Constituição.

Os juízes brasileiros estão, portanto, removendo os guardas que barram o acesso do povo à lei.

* Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Com a Constituição Cidadã em 1988, uma longa lista de direitos fundamentais e sociais foi apresentada ao povo brasileiro

II Congresso Internacional chega à Escócia e presidente da AMB fala sobre litigiosidade



Na abertura do II Congresso Internacional da AMB, na Universidade de Edimburgo, na Escócia, o presidente da entidade, João Ricardo Costa, destacou a quantidade imensa de processos em litígio - que chega a quase 106 milhões. “Temos, hoje, um sistema bastante complexo, uma diversidade de litígio, e isso é um grande desafio para a magistratura. Em face deste grande volume, a Justiça se torna morosa, o que evidencia a necessidade de inovarmos e conhecermos novos sistemas”, disse.



O coordenador do Congresso, José Lucio Munhoz, agradeceu o apoio do Judiciário escocês na realização do evento. “É uma honra conhecer e aprender como funciona a Justiça aqui na Escócia”, afirmou. Rafael de Menezes, integrante da comissão organizadora do congresso e diretor de Relações Internacionais da AMB, fez um relato aos congressistas sobre o planejamento do evento, que teve início há dois anos. “Estamos aqui repetindo a experiência do I Congresso Internacional da AMB, realizado em 2010, no Canadá. A associação tem um grande objetivo que é a proteção e a defesa da independência do juiz. Um juiz independente é um juiz qualificado e com formação continuada para garantir os direitos humanos no seu país”, contou.



O diretor de Relações Internacionais da AMB falou sobre a Escola Nacional da Magistratura (ENM), coordenada pelo diretor-presidente Cláudio dell’Orto. “A AMB é fundadora da mais antiga escola judicial do Brasil que desempenha



o papel de orientadora da atuação das demais escolas da magistratura, além de oferecer cursos de especialização e aperfeiçoamento cultural, jurídico e humanístico no Brasil e no exterior”, disse.

Os ministros das Supremas Cortes da Escócia, Lord Pentland, Brodie e Menzies; o diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Edimburgo, Richard Sparks; a coordenadora dos juízes de Paz da Escócia, Lady Dorrian, e o professor de Direito Civil da Universidade de Edimburgo John Cairns desejaram boas-vindas aos congressistas brasileiros

e elogiaram a organização da realização do Congresso da AMB. “Estamos felizes com a vinda de vocês. Espero que descubram que o sistema escocês é diferente, pois não existe sistema único, é um sistema misto”, afirmou Lady Dorrian.

O diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Edimburgo ressaltou a importante experiência que os juízes brasileiros terão durante o período na Escócia. “A nossa faculdade é uma das maiores do Reino Unido, somos progressivos, modernos e estamos na vanguarda das ideias que envolvem o Direito.

Tenho certeza de que a experiência será única”, disse Richard.

Na sua explanação, Lord Menzies falou sobre a atuação dos juízes escoceses. O ministro contou que o governo não interfere na estrutura do Poder Judiciário e na necessidade de manter o Judiciário independente. No período da tarde, os magistrados brasileiros visitaram a Corte Criminal e o Tribunal do Trabalho. Na ocasião, a presidente dos Tribunais do Trabalho da Escócia, juíza Shona Simon, fez uma demonstração prática sobre o processo do trabalho.



Barroso destaca ascensão dos precedentes em palestra



A ascensão dos precedentes no Direito brasileiro foi tema da conferência do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Universidade de Edimburgo, na Escócia. A aula contou com a participação do presidente da AMB, João Ricardo Costa; do coordenador do Congresso, José Lucio Munhoz, de juízes brasileiros e autoridades escocesas.

Barroso destacou que existe uma nova realidade trazida com a atualização do Código de Processo Civil (CPC). “Nós, juízes, vamos ter que desenvolver a aptidão de trabalhar com essa nova categoria, os precedentes vinculantes”, ressaltou. Segundo o ministro, os precedentes no Direito brasileiro têm três tipos de eficácia: a tradicional, a intermediária e a extra eficácia vinculante.



“A tradicional é uma eficácia puramente persuasiva, os precedentes dos julgados de

primeiro grau. Em segundo lugar, os precedentes que têm uma eficácia intermediária, que são aqueles que permitem o julgamento monocrático pelo relator do recurso. E, em terceiro, a extra eficácia vinculante, que obriga os tribunais inferiores a seguirem a tese de Direito do precedente. Se a tese não for seguida, será possível o ajuizamento de reclamação perante o STF”, explicou.

Barroso falou ainda que os tribunais deverão definir a tese jurídica dos seus julgados. Por fim, o ministro elogiou o Congresso da AMB e a participação dos mais de 180 magistrados que estão presentes às sessões de estudo e discussão de temas complexos. “É uma viagem cultural e fiquei feliz de perceber o compromisso dos congressistas”.



Alexandre Luiz Ramos *

Breve história da Escócia

Nada melhor para começar a abordagem da história da Escócia do que entender a origem do seu nome. Escócia vem do nome original *Scotland*, ou seja, a terra dos *Scots*, que, por sua vez, tem origem no nome dado pelos romanos aos habitantes daquela região, em razão da língua ou dialeto falado por eles.

A história registrada da Escócia começa com a chegada dos romanos no século I, que nunca conseguiram ocupar a região norte da Grã-Bretanha, em razão da extrema combatividade dos escoceses. Os romanos tiveram que segregar a região com o conhecido Muro de Adriano, cujas ruínas ainda podem ser visitadas. Com o declínio do Império Romano, a região foi por eles abandonada no começo do século III, dando espaço para o surgimento do reinado Dál Riata, no final do século V.

Após séculos de guerras, o reino da Escócia foi unificado no século IX. Várias famílias de monarcas governaram a Escócia, com destaque para a Casa de Stuart, de 1371 até 1714. Durante o reinado de Ana (1702-1714), houve a assinatura do tratado de criação do Reino Unido, em 1707. A unificação gerou o surgimento de um novo Estado, com dissolução dos parlamentos da Escócia e Inglaterra e a criação de um novo parlamento, em Westminster, Londres. Com o tratado de 1707, houve também a união aduaneira, mas a Escócia manteve autonomia no sistema de direito e na moeda, que é a libra esterlina com impressão pelo Banco Real da Escócia. A Escócia tem sua própria bandeira e hino nacional.

A Escócia mantém seu sistema de Justiça e Judiciário distintos dos demais integrantes do Reino Unido. Tem seus tribunais próprios, vinculando-se neste aspecto somente à Suprema Corte do Reino Unido, criada em 2009. Ao contrário dos demais integrantes do Reino Unido, a Escócia não segue a tradição da Common Law, pois pertence à família romano-germânica, adotando o Civil Law misto, tendo inclusive restabelecido seu parlamento em 1998. Assim, a Escócia não

integra a *commonwealth*, uma associação que congrega 53 estados soberanos, que entre outros objetivos segue o sistema jurídico inglês.

Colocando em perspectiva, a Escócia tem sua economia diversificada, com destaque dos setores de serviço, turismo, agrícola e têxtil, mas também tem um sistema financeiro expressivo. O uísque é o principal produto da indústria de bebidas. O inglês é o idioma utilizado, mas duas outras línguas são reconhecidas: o *Scots* e o gaélico escocês. A capital é Edimburgo, sendo Glasgow a cidade de mais populosa. É uma monarquia constitu-

tucional, tendo como soberana a rainha Elizabeth II (também conhecida como Isabel II). A população da Escócia é de pouco mais de 5,3 milhões de habitantes, dos quais 96% de brancos, 2,7% de asiáticos e 0,7% de negros.

Não é de hoje que se pode perceber uma certa má vontade dos escoceses com os ingleses. Uma visão da história revela vários eventos que ilustram tal constatação, destacando-se a batalha da Ponte de

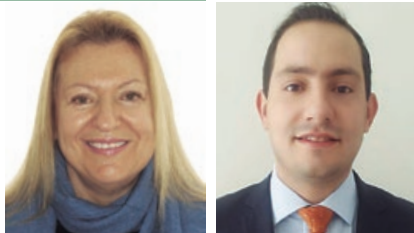
Stirling (1297) na Guerra da Independência (1296-1328), que teve o cavaleiro Sir William Wallace como um de seus líderes, bem representado no filme *Coração Valente*. Na cidade de Stirling é possível conhecer o monumento construído em sua homenagem.

Com a recente decisão do Reino Unido de sair da União Europeia, acirra-se esta animosidade dos escoceses com os ingleses, podendo-se entender melhor manifestações como a da primeira-ministra escocesa Nicola Sturgeon de um possível plebiscito na Escócia para decidir sobre a permanência no Reino Unido e eventual adesão independente à União Europeia.

Esses são os traços históricos e curiosidades da Escócia que, espero, possam ajudar o leitor a compreender um pouco mais sobre o sistema jurídico e judicial da Escócia.

*Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC)

A Escócia mantém seu sistema de Justiça e Judiciário distintos dos demais integrantes do Reino Unido. Tem seus tribunais próprios, vinculando-se neste aspecto somente à Suprema Corte do Reino Unido



Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo *

Luiz Fernando Montini **

Nosso sistema é o da Civil Law, originado das influências romano-germânicas, onde prepondera a lei escrita, ao passo que o sistema anglo-saxão é o da Common Law, onde impera a jurisprudência e o uso dos precedentes.

O ápice da ascensão dos precedentes no Direito brasileiro está estampado expressamente no texto do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, com o aumento do rol de precedentes de eficácia vinculante, por meio do artigo 927.

Verificamos três espécies de eficácia dos precedentes no Direito brasileiro a seguir descritas:

1 - A eficácia persuasiva – precedentes que geram reforço intelectual, mas não vinculam o julgador;

2 - A eficácia intermediária – esse precedente não é vinculante, porém o relator pode decidir sozinho com base nele. É o caso dos incisos IV e V do artigo 932 do CPC.

3 - A eficácia vinculante – obriga os tribunais inferiores a seguirem a tese, sob pena de reclamação ao tribunal. Hipóteses previstas no artigo 985, § 1º e no artigo 988, seus incisos e §§s.

O julgador agora está jungido às sumulas vinculantes, às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) de controle de constitucionalidade, aos julgamentos dos recursos com repercussão geral efetuados pelos tribunais superiores, e em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas bem como em Incidente de Assunção de Competência efetuados pelos tribunais de segundo grau.

Agora temos um sistema eficaz de observância obrigatória dos precedentes mediante a impetração de reclamação junto ao STF, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Justiça (TJ) e ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

O sistema de precedentes traz benefícios porquanto assegura a segurança jurídica, maior grau de isonomia para o sistema jurídico e maior eficiência do sistema, tornando mais ágil o julgar.

Desenvolveram-se nos países do Common Law quatro conceitos:

A) O conceito de *Ratio Decidendis* – ao final de todo o julgamento o tribunal deve enunciar a tese de direito que fundamentou aquela decisão. Devemos explicitar a tese de direito, a premissa jurídica que embasou o resultado;

B) Distinguir da tese jurídica *Obter Dictis* – observações que o julgador faz, mas que não fazem parte da tese jurídica. Isso não faz coisa julgada;

C) Da distinção entre casos *Distinguish* – aparentemente um precedente se aplicaria, porém o juiz verifica que o precedente não é aplicável por determinado fundamento;

D) o de superação do Precedente – *Over Hull* – às vezes muda a realidade fática e o tribunal muda o seu precedente.

Releva mencionar duas questões importantes. A celeridade no andamento processual – devemos criar uma cultura de que os processos irão terminar no segundo grau. Deverá radicalizar a repercussão geral para que o terceiro grau não julgue tudo (com critério qualitativo/quantitativo) para que os processos não

fiquem parados.

Dar eficácia transcendental às decisões – aplicar a mesma lógica a casos diferentes. Ex.: era considerado inconstitucional o município de Itajaí cobrar taxas. Agora é para todos os municípios. Não é o dispositivo mas a tese jurídica que tem efeito de Coisa Julgada.

Cabe a nós, juristas, frente às novas metodologias surgidas com o novo CPC, colaborar para a criação de um sistema de precedentes que prestigie a isonomia e a justiça em seu mais puro e lídimo sentido.

*Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª. Região

** Juiz de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

Cabe a nós, juristas, frente às novas metodologias surgidas com o novo CPC, colaborar para a criação de um sistema de precedentes que prestigie a isonomia e a justiça em seu mais puro e lídimo sentido



Sistema Judicial Escocês

Fabiane Borges Saraiva *

O Sistema Judicial Escocês, como as demais instituições daquele país, reveste-se de peculiaridades e tradições próprias, ainda que guarde semelhanças e correlações com o resto do Reino Unido, do qual faz parte.

As questões jurídicas afetas às relações laborais possuem estrutura exclusiva, chamada de tribunais de Emprego ou Trabalhistas, que têm ainda um Tribunal de Apelação específico. Das decisões do Tribunal de Apelação, ainda é possível recorrer à Corte de Sessão da Escócia e à Corte Constitucional da Inglaterra e País de Gales.

Já o que podemos chamar de Justiça Comum, com causas cíveis e criminais, organiza-se em Cortes de Xerifes, no número de 39, localizados nas maiores cidades escocesas. Administrativamente, essas cortes estão divididas em seis áreas e contam com 142 magistrados (xerifes) e 20 magistrados para causas menores. As áreas administrativas dividem-se em distritos de xerifes e cada distrito possui um foro, que conta com um diretor, que tem a atribuição de administrar o encaminhamento dos processos judiciais.

Em relação aos casos afeitos à Justiça Criminal, em 2016, foi criada a Corte de Apelação de Xerifes.

Já quanto à matéria cível, a mais importante e abrangente instância de apelação é a Corte de Sessão, que é composta por 35 desembargadores, 11 dos quais formam a Casa Interna, que julgam colegiadamente ações cíveis em grau de apelação, e 24 magistrados, que formam a Casa Externa, os quais julgam monocraticamente causas originárias deste tribunal. As matérias sobre as quais essa corte tem jurisdição

são das mais variadas, inclusive questões judiciais atinentes a atos administrativos e legislativos do parlamento escocês, inclusive matéria constitucional, já que não há uma corte exclusiva para tal.

O Tribunal Criminal de Apelação é chamado Alta Corte de Justiça e é formado pelos membros da Corte de Sessão, já referida, e opera em circuito, funcionando em outras localidades, além da capital Edimburgo. De suas decisões, é possível apelar para a Casa Interna.

Em 2009, foi criada a Suprema Corte do Reino Unido, formada por 12 ministros, sendo que dois são tradicionalmente oriundos da Escócia. Tal Tribunal funciona como Corte de Apelação para decisões emanadas da Corte de Sessão

Em 2009, foi criada a Suprema Corte do Reino Unido, formada por 12 ministros, sendo que dois são tradicionalmente oriundos da Escócia. Tal Tribunal funciona como Corte de Apelação para decisões emanadas da Corte de Sessão, quando então deverá funcionar como um tribunal escocês, aplicando a lei pátria.

Há ainda o Tribunal Escocês de Primeira Instância e o Tribunal Superior da Escócia, criados em 2014, os quais funcionam como cortes judiciais mais informais, onde as partes não precisam ser representadas por procuradores.

O chefe do Judiciário escocês, que é o lorde presidente da Corte de Sessão, é também chefe dos tribunais escoceses. Cabe referir que os magistrados são oriundos da classe de advogados, e, em geral, são indicados após a idade de 50 anos. Desde 2012, o Instituto Judicial da Escócia é responsável pelo treinamento de magistrados, e tem como objetivo principal que “juízes sejam treinados por juízes”, como explicou Lord Brodie, o palestrante sobre o tema durante o Congresso.

O chefe do Judiciário escocês, que é o lorde presidente da Corte de Sessão, é também chefe dos tribunais escoceses. Cabe referir que os magistrados são oriundos da classe de advogados, e, em geral, são indicados após a idade de 50 anos. Desde 2012, o Instituto Judicial da Escócia é responsável pelo treinamento de magistrados, e tem como objetivo principal que “juízes sejam treinados por juízes”, como explicou Lord Brodie, o palestrante sobre o tema durante o Congresso.

* Juíza de Direito da Comarca de Santa Vitória do Palmar (RS)

Breves anotações sobre a atual independência do juiz escocês

Marcos de Lima Porta – Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (SP)

Paulo Issamu Nagao – Juiz da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - Capital (SP)

Paulo Eduardo de Almeida Sorci – Juiz da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo (SP)

Léa Maria Barreiros Duarte – Juíza da 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro (SP)

Renata William Rached Catelli – Juíza da 21ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Diego Bocuhy Bonilha – Juiz da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo (SP)

A independência judicial, como é consabido, não é um direito privativo dos juízes, mas representa a pedra angular do sistema de organização governamental nas sociedades democráticas, servindo como salvaguarda da liberdade dos cidadãos sob o império do Direito. Caracteriza-se tanto pelo estado mental de imparcialidade de fato dos juízes, alheios a pressões e influências, assim como quanto no relacionamento entre o Judiciário e outras instituições.

Na prática, aperfeiçoa-se através das seguintes prerrogativas: a) os juízes são independentes do Executivo (*The Scottish Government*) e do Legislativo (*The Scottish Parliament*) e não se envolvem em debates políticos; b) os juízes são, com a exceção de incapacidade, negligência ou desvio de conduta, imunes a qualquer responsabilidade no exercício de suas funções; e c) os juízes remunerados por tempo integral não podem ser removidos de seu posto sem moção ou aprovação do tribunal competente e do parlamento.

A nomeação de juízes na Escócia, de forma geral, segue o padrão assentado no século XIX no então Reino Unido, recaindo apenas àqueles que tiverem experimentado notável prática e bem sucedida carreira jurídica, o que representa, na essência, ingresso em idade mais avançada. Há, ademais, pouca perspectiva de promoção dentro da “hierarquia” judicial. Aventa-se, então, a existência de limitação da independência dos juízes pelo Governo, o que tem ocasionado ultimamente ênfase na adequação de meios para a efetivação de tal garantia.

Como resultado, foi editada a Reforma Constitucional de 2005 para reforçar a independência do Judiciário no Reino Unido, que permitiria ao *Chief Justice* (na Escócia, *Lord President of the Court of Session*) apresentar ao parlamento requerimentos de interesse do Judiciário ou da administração da Justiça. Na Escócia, foi introduzida, em 2008, *The Judiciary and Courts Act*, que tencionou resguardar a independência funcional, atribuindo deveres de conduta aos ministros do governo, mem-

bros do parlamento e procuradores a fim de que fossem afastadas as tentativas de exercer qualquer influência, através de acesso especial, à atividade judicial.

Nesse contexto, introduziram-se diversos métodos para a nomeação, tanto para a Suprema Corte, aos *Inner House of the Court of Session*, quanto a outros cargos judiciários, *Sheriffs* e *Justices of the Peace*. A inovação que mereceu menção, que rendeu resultados pela uniformização, dando mais confiança ao sistema de indicação, foi a criação de uma comissão especial em 2001

(*Judicial Appointments Board for Scotland – JABS*), que introduziu maior transparência aos critérios e procedimentos de escolha. A comissão ou o painel é composto por membros leigos, juízes, *Sheriffs* e advogados (*Advocates* e *Solicitors*) e a sua função primordial é elaborar ao primeiro-ministro uma lista de candidatos e recomendações de mérito para as nomeações nas *Court of Session*, *Sheriff Principal*, *Sheriff*, ou *Part-Time Sheriff*.

A nomeação de juízes na Escócia, de forma geral, segue o padrão assentado no século XIX no então Reino Unido, recaindo apenas àqueles que tiverem experimentado notável prática e bem sucedida carreira jurídica, o que representa, na essência, ingresso em idade mais avançada

Processo Civil, Arbitragem e Direito do Trabalho são debatidos em Edimburgo



As atividades do II Congresso Internacional da AMB ocorreram na sociedade dos escritores, em Edimburgo, na Escócia. As juízas Morgana Richa, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, e Simone Trento, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), presidiram a mesa.

Ao falar sobre “Processo Civil nos Tribunais da Escócia”, o diretor de Treinamento e Educação da Faculdade dos Advogados, David Parratt, deu destaque para os fundamentos do Direito, arguido ou controverso, no caso, antes de prosseguir com a instrução. “No

caso de falha neste teste, ele é sumariamente arquivado sem necessidade de ir para a prova dos fatos, o que é muito importante do sistema escocês”, explicou.

Brandon Malone, advogado e presidente da Câmara de Arbitragem e Soluções Alternativas de Resolução de Disputas na Escócia, falou sobre “Alternativas à Justiça: arbitragem e soluções alternativas de resolução de disputas na Escócia”. Ele destacou que o sistema de arbitragem e mediação da Escócia oferece, hoje, uma alternativa muito importante para solução de conflitos. “O

nosso centro de arbitragem é bem receptivo para países com sistemas romano-germânicos, e, ao mesmo tempo, vem de uma estrutura da Common Law que facilita muito que dois mundos caminhem juntos em termos de arbitragem. Por conta disso, somos reconhecidos como um centro mundial para soluções alternativas de disputas na área de energia”, afirmou.

Visitas

No período da tarde, um grupo de magistrados foi recebido pelo ministro das Supremas Cortes da Escócia, Lord Woolman, na

Corte Comercial. Ele falou sobre a importância dos contratos no Direito Comercial e a questão dos crimes que ocorrem nos processos falimentares, já que a corte é de Direito privado. O ministro contou que caso seja descoberto um crime dentro do processo deve-se noticiar ao Ministério Público.

Em relação à colaboração entre as partes, o ministro ressaltou que os juízes devem ser breves em suas decisões. No final do encontro, ele abordou que o sucumbente é a parte mais importante do julgamento porque tem que sair da corte com a impressão de que mesmo vencido e derrotado foi feita Justiça.

Outra atividade foi o julgamento simulado de crime de lesão leve que ocorreu na Corte de Sessão. Os magistrados conheceram a realização do procedimento utilizado pelas partes e o funcionamento de um julgamento real na Escócia, com direito de oitiva de testemunhas de acusação, defesa do réu, e até a sentença dada pelo juiz. “A experiência foi fantástica, pois tivemos a chance de observar todos os procedimentos utilizados pelas partes”, disse o vice-presidente de Assuntos Ambientais da AMB, Adriano Seduvim.

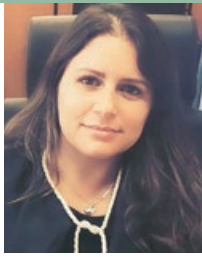
Seminário

Na Universidade de Edimburgo, os congressistas participaram ainda de seminário sobre Direito do Trabalho e Direitos Coletivos com foco na lei da equidade. O professor David Cabrelli disse que o Direito de greve tem uma origem diferente no sistema britânico. “Enquanto no direito brasileiro existe um Direito Constitucional a greve, o sistema britânico vem de uma imunidade concedida àqueles que fazem a greve. De fato, a greve é considerada um ilícito econômico, uma violação ao direito contratual e privado na Inglaterra, muito diferente do que ocorre no Brasil, que é um direito garantido a todo trabalhador”, explicou.

A presidência da mesa do seminário foi coordenada pelo juiz Samuel Morgero, da 2ª Vara do Trabalho de Santos, em São Paulo.



“A greve é considerada um ilícito econômico, uma violação ao Direito contratual e privado na Inglaterra, muito diferente do que ocorre no Brasil, que é um direito garantido a todo trabalhador”, professor David Cabrelli



Procedimento nas *Sheriff Courts* da Escócia

Ana Beatriz Mendes Estrella *

Este artigo tem como objetivo apresentar uma síntese do procedimento comum adotado nas *Sheriff Courts* escocesas, descritos pelo Dr. David R. Paratt.

O sistema judiciário da Escócia é composto por: *Court of Session*, dividido em *Outer House* e *Inner House*, *Supreme Court* e *Sheriff Courts*.

Os órgãos jurisdicionais que tratam de causas de menor complexidade na Escócia são as *Sheriff Courts*. A Escócia é

dividida em seis xerifados, que são: Glasgow e Strathkelvin; Grampian, Highland e Ilhas; Lothian e fronteiras; North Strathclyde; South Strathclyde, Dumfries e Galloway; Tayside, Central e Fife. Cada um tem um *Sheriff Principal*.

Os *Sheriffs* lidam com questões civis, criminais e administrativas, incluindo questões relativas a danos pessoais, disputas contratuais, casos de habitação e família. Cada corte tem um setor administrativo, chefiado pelo *Sheriff Clerk*.

Após o Ato de 2014, as *Sheriff Courts* passaram a ter competência exclusiva para causas de valor inferior a £100.000 (a partir de 22 de setembro de 2015).

As ações nas *Sheriff Courts* são iniciadas por uma petição inicial, que pode conter pedido de tutela provisória. A permissão de prosseguimento nesse caso se dá com a expedição do mandado de citação, emitido pelo *Sheriff Clerk* ou, em determinadas circunstâncias, pelo *Sheriff*, na qual é especificado o prazo para o réu dizer se tem a intenção de contestar a ação. Se o réu não se manifestar o requerente pode pedir seja

decretada a sua ausência com o reconhecimento da confissão ficta.

A defesa deve ser escrita e o *Sheriff Clerk* deve fixar uma data para a realização de uma audiência denominada *options hearing*. As partes podem emendar suas alegações escritas em até quatorze dias contados da data da audiência. Se qualquer das partes desejar suscitar questões

preliminares deverá apresentar uma *argument note* (também conhecido como “nota da regra 22”). A *options hearing* é presidida pelo *Sheriff* que deve assegurar o andamento célere do processo fixando na ocasião, junto com as partes, os pontos controvertidos da lide. O procedimento é estabelecido pelo *Sheriff*, que deverá obedecer a regras escritas para conduzi-lo.

Existem também procedimentos especiais regulados em lei para casos de família, infância e questões de direito comercial. Em 2009 foi estabelecido

um novo procedimento para ações de indenização por danos pessoais ou morte com valores superiores a £5,000, acidentes de trabalho de valor superior a £1,000.

Nas causas de pequeno valor (até £5,000) ou nas ações de obrigação de fazer com pedido alternativo de conversão em perdas, o *Sheriff* adota uma postura intervencionista ajudando as partes a alcançar uma composição amigável.

* Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível de Bangu Comarca da Capital, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Os *Sheriffs* lidam com questões civis, criminais e administrativas, incluindo questões relativas a danos pessoais, disputas contratuais, casos de habitação e família. Cada corte tem um setor administrativo, chefiado pelo *Sheriff Clerk*



A arbitragem e a mediação no Reino Unido e no Brasil

Guaraci de Campos Vianna *

O conflito está presente em todos os relacionamentos humanos e em todas as sociedades. As disputas acontecem entre pessoas de uma mesma família, vizinhos, grupos religiosos, empresas, organizações e até mesmo países e governos.

Ao longo da história desenvolveu-se um sistema tido por muitos como ideal para resolver conflitos: a jurisdição. Chegou-se ao ponto de defenderem o monopólio do exercício dessa função pelo Estado.

No entanto, a vetusta interpretação conferida ao princípio da inafastabilidade não se coaduna com o contemporâneo Estado pós-moderno, cuja mudança de paradigma edifica a subsidiariedade estatal ou, pelo menos, a perda da singularidade estatal na solução de conflitos, a delegificação e, principalmente, a busca pela solução mais adequada ao caso concreto, em vez da correta aplicação da lei como único caminho.

Assim, diversas iniciativas legislativas e judiciais vêm sendo realizadas com o objetivo de institucionalizar a mediação e a arbitragem no mundo. Foi desenvolvido o sistema multiportas de solução de conflitos (*Multi-door Courthouse*), cuja ideia é conferir ao cidadão mais de uma opção de instrumento de composição do litígio.

Surgiram, então, mecanismos extrajudiciais para a resolução de conflitos, permitindo ao cidadão a possibilidade de escolher qual método de resolução seria mais adequado e conveniente aos seus interesses. São os *Marc's* (métodos alternativos – adequados – de resolução de conflitos) ou ADR (*alternative dispute resolution*), programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com as disputas, sendo a mediação, a arbitragem e a conciliação as que mais atraem as atenções.

A concepção e a utilização de alternativas ao processo tradicional devem ser incentivadas. Evidenciado que o Poder Judiciário não está em condições de atender a todos os jurisdicionados com rapidez e eficiência, outros meios, mesmo que não estatais, devem ser buscados.

Apesar de alguns distanciamentos entre os sistemas jurídicos brasileiro e o adotado no Reino Unido, podemos afirmar que nesse tema de resolução adequada de conflitos existem muitas semelhanças.

As denominadas resoluções pelo consenso (na

arbitragem o consenso só é no início, por meio da cláusula compromissória e na mediação concomitante e ao final) não como uma recomendação, mas uma política de cooperação judiciária (*ex vi*; Resolução 125/2010 do CNJ).

Neste campo, tanto a arbitragem quanto a mediação são instrumentos de diálogo que visam buscar uma alternativa ao processo.

No Reino Unido, árbitros geralmente destinam-se a resolver disputas como a um contrato, tendo sido nomeados previamente pelas próprias partes, sendo tipicamente um especialista na área específica do comércio a que o contrato diz respeito (lei 1996, seção de arbitragem). O mesmo exige-se do mediador, sendo que o espectro da mediação é mais amplo.



Um mesmo laudo arbitral pode ser reconhecido como nacional em mais de um país e, portanto, sujeito à supervisão por mais de um ordenamento jurídico



Um mesmo laudo arbitral pode ser reconhecido como nacional em mais de um país e, portanto, sujeito à supervisão por mais de um ordenamento jurídico.

O Brasil optou pelo critério do local, haja vista que, consoante artigo 34, parágrafo único, da Lei 9.307/96 (Lei Brasileira de Arbitragem) “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

O Reino Unido, por sua vez, adota o critério da sede da arbitragem (*the seat of arbitration*), visto que o *Arbitration Act 1996* – lei de arbitragem britânica – estabelece que a nacionalidade da sentença arbitral é determinada em função da localização da sede da arbitragem, informação essa que deve inclusive constar na sentença.

Dessa forma, se a sede da arbitragem for fixada em Londres, o laudo arbitral proferido no Brasil poderá, à luz do direito arbitral inglês, ser reconhecido também como britânico.

Ambos os sistemas são muito ricos em informações, mas como o espaço é curto deixamos o aprofundamento do tema para outra oportunidade. É importante verificar a utilização da arbitragem e da mediação como fundamentais para a pacificação social e o aprimoramento do Judiciário, inclusive, no Reino Unido.

*Desembargador da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)



Papel dos juízes da Escócia em defesa dos Direitos Humanos é destaque em conferências

“**N**ós, juízes, agimos como guardiões dos direitos fundamentais do cidadão. Temos que ter iniciativa, precisamos aplicar uma interpretação proativa do Direito”, defendeu a ministra Lady Scott, das Supremas Cortes da Escócia, ao palestrar sobre “Direitos Humanos e o Papel

em Transformação do Juiz”, na Universidade de Stirling.

Acerca do papel do juiz, Scott explicou que no sistema escocês o magistrado sempre teve um papel pacífico e desde a década de 90 os juízes estão mais ativos na gestão dos processos, a fim de reduzir o tempo na análise dos documentos.

O professor de Filosofia Rowan Cruft abordou os fundamentos filosóficos dos Direitos Humanos e apresentou uma justificação teórica da sua existência e aplicação independentemente da existência de legislação ou acolhimento das diretrizes internacionais pelos países. Segundo ele, “o direito a uma vida digna e a



vedação da prática da tortura, entre outros, são direitos humanos naturais, e a violação constitui quebra de direitos fundamentais independente da forma legal como determinado país os trate”.

Lorna Richardson, professora de Direito Comercial da Universidade de Edimburgo, destacou a indenização por dano moral. Na sua palestra, ela argumentou que no Reino Unido, ordinariamente, não existe

recuperação para o dano moral. “Se quiser ter perda e danos de contrato será relativa a danos materiais e financeiros. Apenas em situações excepcionais, normalmente envolvendo a perda da paz ou tranquilidade prometidas no contrato, é que a jurisprudência no Reino Unido vem reconhecendo a caracterização de danos morais”, explicou. Após as conferências, vários congressistas interagiram com os palestrantes por meio de perguntas.

O presidente da AMB, João Ricardo Costa, agradeceu a recepção dos dirigentes da Universidade de Stirling ao afirmar que “as palestras foram brilhantes e que os professores vão contribuir para que os juízes brasileiros voltem ao Brasil com novos conhecimentos e mais inquietos para mudar algumas coisas que nos incomodam, principalmente, no âmbito dos Direitos Humanos”.

Segundo ele, o sistema prisional indica uma profunda crise nos Direitos Humanos no Brasil e tem sido objeto da preocupação da AMB e de organismos internacionais. “Faço essa referência para ilustrar como a magistratura brasileira tem o compromisso em avançar e evoluir historicamente nessa questão humanitária, o quanto hoje o Poder Judiciário brasileiro demonstra, por sua estrutura, estar garantindo a estabilidade do País, numa crise em que todos os países já experimentaram. Temos orgulho do nosso Poder Judiciário”, ressaltou João Ricardo Costa.



“O direito a uma vida digna e a vedação da prática da tortura, entre outros, são direitos humanos naturais, e a violação constitui quebra de direitos fundamentais independente da forma legal como determinado país os trate”, professor Rowan Cruft.



Jaqueline Maria Menta *

Indenização por danos morais: Ms. Lorna Richardson

Indenização por dano moral é a compensação por perdas não pecuniárias, indagando-se: cabe numa relação contratual?

O sistema jurídico escocês é misto: leis escritas (manutenção de tradições do direito romano), com enorme influência do Common Law, tendo, como regra geral, a ausência de reparação não pecuniária na quebra dos contratos sem que haja perdas e danos materiais. A parte causadora do rompimento não é responsável por qualquer angústia, frustração, ansiedade, descontentamento, irritação, tensão ou agravamento causados à parte inocente (Watts v Morrow (1991) 1 WLR 1421 por Bingham LJ em 1445).

Exceções:

1) Se o objeto do contrato é o de proporcionar prazer, relaxamento, paz de espírito ou eximir-se de preocupações. (Diesen v Samson 1071 SLT (sh Ct) e Jarvis v Swan's Tours (1973) QB 233 CA). Ausência de fotógrafo contratado para fotografar o casamento. Entrega de pacote turístico diverso do adquirido. Não havendo correspondência ao pactuado, impossibilitou a fruição esperada do descanso (Jarvis v Swan's Tours (1973) QB 233 CA);

2) A violação do contrato causa inconveniência e desconforto físico. (Hobbs v Londres e Sul Western Railway Co (1875) LR10 QB 111). Bilhete de trem adquirido por mulher e seus filhos pequenos, sendo deixados em estação diversa da adquirida, obrigando-os a andar, no frio, 45 milhas. Naquele trajeto, não havia carruagem e hospedaria. Caso Ruxley Electronics v Forsyth (1996) AC 344. Quando a violação do contrato gera perda de comodidade. Piscina construída mais rasa que a profundidade contratada. Quebra da expectativa de lazer;

3) Caso Farley v Skinner (2002) 2 AC 732. Corretor, ao mostrar casa, afirma não ter barulho em razão de aeroporto próximo, sendo constatado ser insuportável após aquisição e mudança para o local. A imobiliária tinha o dever de se reportar verdadeiramente. O adquirente tinha total direito de fruição plena da propriedade. A paz e o prazer não eram o principal objetivo do contrato, sendo suficiente a ligação indireta com o contrato de compra e venda.

Sustentando perda pela quebra de contrato, a parte deve, tanto quanto o dinheiro pode fazê-lo, ser colocada na mesma situação, no que diz respeito a danos, como se o contrato tivesse sido adimplido (Robinson v Harman (1848) 1 perm . 850 por Parke B em 855).

A lei escocesa não protege a expectativa, exceto quando o caso insere-se nas exceções acima.

Na apreciação do caso, questiona-se: se não houvesse a quebra do contrato, a parte estaria na posição desejável? Se não, deve ser indenizada por danos morais, pois sua expectativa era de adimplemento do contrato, não envolvendo interesse não financeiro? Se sim, qual o valor indenizável?

Solução proposta: aumentar os casos de proteção e reparação por danos morais, principalmente porque há expectativas sem aspecto financeiro.

O ônus da prova é do autor, tanto da quebra do contrato como de suas expectativas daquele contrato.

As perdas e danos são direitos e bem restritos, reparando-se apenas as pessoas naturais por danos morais.

A reparação ocorre apenas quando a comodidade esperada do contrato não é recebida como um resultado do incumprimento ou quando a comodidade é reduzida como resultado da violação.

Há o entendimento de que se houver uma previsibilidade do risco, não há possibilidade de reparação por dano material ou moral. É um risco assumido no contrato (Transfiel envio inc v mercator envio Inc (O Achilleas) 2009 1 AC 61).

A jurisprudência, em relação aos pedidos que buscam reparação por danos morais em razão da perda de uma chance, entende que a parte deve provar que teria mais de 50% de probabilidade de ser vencedora nessa chance perdida. Nos casos de acidente de trabalho, a reparação por danos morais utiliza o direito contratual e a responsabilidade aquiliana.

* Juíza substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS)

As perdas e danos são direitos e bem restritos, reparando-se apenas as pessoas naturais por danos morais





O desenvolvimento da legislação sobre Direitos Humanos na Escócia

Ricardo Duailibe *

O atual governo conservador do Reino Unido foi eleito com o compromisso de revogar a Lei de Direitos Humanos de 1998 (*Human Rights Act 1998*), que trouxe para o Reino Unido a maioria dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e, portanto, para o direito interno escocês.

O governo propôs uma “Lei Britânica de Direitos e Responsabilidades” (*British Bill of Rights and Responsibilities*) para suceder a legislação anterior. Porém, o desenvolvimento legislativo da matéria tem sido mais lento e mais complexo do que o previsto. A posição do ministro do Interior tem sido ainda mais controversa vez que tem clamado o Reino Unido a deixar por completo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (*European Convention on Human Rights “ECHR”*), porque entre outras coisas, pode atar as mãos do Parlamento do Reino Unido. Sua declaração, que é o reflexo do ressurgimento do nacionalismo no debate político do Reino Unido, foi feita no contexto do referendo sobre se o Reino Unido deveria deixar a União Europeia e, naturalmente, não mais observar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. É uma colocação notável, dado que o Reino Unido desempenhou um papel de liderança na criação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, para proteger e promover a democracia parlamentar e o Estado de Direito na Europa, após a Segunda Guerra Mundial.

Essa situação levanta questões constitucionais polêmicas na Escócia, que têm relação direta com o desenvolvimento futuro da sua legislação de direitos humanos. O Parlamento e o Governo escocês, que controlam áreas vitais do processo de produção do direito interno escocês e da política, têm o dever legal de agir em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Deixar de observá-la é

ilegal e seria rejeitado pelos tribunais. Além disso, há um forte consenso majoritário no parlamento escocês, que se opõe à revogação da Lei de Direitos Humanos de 1998 (*Human Rights Act 1998*) e à ideia de que a lei que prevê o sistema de governo da Escócia deve ser alterada para exigir que o poder de legislar do parlamento escocês seja submetido a uma lei britânica, em oposição à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Assim, se o parlamento do Reino Unido tentar legislar neste sentido num futuro próximo, seria provavelmente sem o consentimento do parlamento escocês. Dado o recente referendo sobre a independência da Escócia, em que o apoio para a independência do Reino Unido foi de 45%, aprovar tal medida, seria inevitável e politicamente controverso.

Esta colocação esboça e reúne os quatro pontos-chaves, questões interligadas subjacentes a este debate emergente, a saber:

1. a tradição histórica dos britânicos (e escoceses) de liberdades civis em oposição a direitos afirmativos fundamentais;

2. a falta de uma constituição “escrita” do Reino Unido e a doutrina que ressurge sobre soberania do parlamento do Reino Unido;

3. a situação jurídica e política do Direito da Convenção na Escócia; e

4. a competição entre os nacionalismos do Reino Unido e da Escócia.

» A palestra objeto deste resumo, proferida em 1º de junho de 2016, pelo professor Gavin Little, da *Stirling Law School - Universidade de Stirling*, no II Congresso Internacional da AMB, antes, portanto, do referendo que, em 23 de junho de 2016, decidiu pela saída do Reino Unido da União Europeia, contra a vontade da maioria dos escoceses.

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)

O Parlamento e o Governo escocês, que controlam áreas vitais do processo de produção do direito interno escocês e da política, têm o dever legal de agir em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Não fazer isso é ilegal e seria derrubado pelos tribunais



Direitos Humanos e as mudanças no papel do juiz

Rosimeire Ventura Leite *

A compreensão do sistema legal do Reino Unido envolve uma abordagem sobre as mudanças no papel do juiz a partir da consolidação dos direitos humanos, tema que foi analisado pela juíza da Suprema Corte da Escócia, Lady Scott, durante palestra na Universidade de Stirling.

De acordo com as observações da referida juíza, tradicionalmente a postura do juiz no sistema legal do Reino Unido era muito passiva, contudo isso começou a mudar a partir da década de 1990. Três aspectos são exemplificativos dessa afirmação. O primeiro é que os juízes passaram a ser mais atentos ao controle dos prazos processuais, a fim de reduzir o tempo do processo. O segundo é no sentido de que os juízes deram passos importantes no âmbito do Direito Penal, criando, por exemplo, o tipo penal de estupro dentro do casamento.¹ O terceiro, por sua vez, refere-se a avanços no controle de constitucionalidade.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos² também teve impacto nesse processo de mudança. Os princípios básicos de proteção dos direitos humanos, como o direito a um julgamento justo, já existiam no ordenamento jurídico interno, porém o juiz era muito passivo e se limitava a controlar as regras do jogo, as questões procedimentais. A adesão à referida Convenção ampliou o rol de direitos humanos, o que foi muito impactante

e exigiu adaptações da lei escocesa. Não só o legislador nacional precisou ajustar-se, mas também o Poder Judiciário, que se viu diante de novos poderes e obrigações. De fato, ao juiz se atribuiu o papel de verificar a compatibilidade da lei interna com a Convenção, podendo deixar de aplicá-la em caso de discordância. O juiz se tornou, desse modo, um guardião dos direitos humanos, responsável por garantir a efetividade de tais direitos e, por consequência, não pôde mais limitar-se a uma atitude passiva.

Exemplo dessa nova postura é o controle de constitucionalidade. Antes, o juiz se guiava apenas pelo critério da razoabilidade, mas, depois da Convenção, passou a considerar também a ideia de proporcionalidade, ou seja, se a restrição a direitos humanos foi proporcional e devidamente justificada. Isso atribuiu ao Judiciário mais poder de controle.

Certamente há uma preocupação com o excesso de ativismo judicial, no entanto, deve-se entender que essas mudanças fazem parte de uma nova configuração do papel do juiz, que se torna, assim, um agente ativo de proteção dos direitos humanos reconhecidos no âmbito nacional e supranacional.

* Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Criminal de Campina Grande (PB)

1 Importa lembrar, nesse ponto, que Escócia e Inglaterra não têm um Código Penal escrito, uma vez que o sistema é fundado nos precedentes. Desse modo, os tipos penais também são fruto das decisões judiciais em casos concretos, o que contrasta significativamente com o sistema Civil Law, no qual o princípio da legalidade penal é uma das mais importantes garantias do indivíduo frente ao Estado.

2 A Convenção é de 1950, tendo sido ratificada pelo Reino Unido em 1998, com o *Human Rights Act*.

No Reino Unido, presidente da AMB encerra II Congresso Internacional da AMB



No encerramento do II Congresso Internacional da AMB, o presidente da entidade, João Ricardo Costa, disse que o desafio do evento é exatamente levar para o Brasil a experiência interessante da inter-relação dos sistemas da Common Law e da Civil Law. Ele afirmou que o Brasil também “está fazendo a caminhada por alguns institutos do Common Law para aplicar na Justiça brasileira”. A cerimônia ocorreu na Universidade de Edimburgo, na Escócia, e contou com a presença da coordenadora dos juízes de Paz da Escócia,

Lady Dorrian; do ministro Antonio de Barros Levenhagen, do Tribunal Superior do Trabalho (TST); e de diversos magistrados e autoridades.

João Ricardo agradeceu os integrantes da comissão organizadora do Congresso da AMB, composta pelos magistrados José Lucio Munhoz, Rafael de Menezes, Adriano Seduvim, Emanuel Bonfim e Alexandre Abreu pelo êxito no evento e todos os congressistas que participaram com afinco da extensa programação realizada nos 11 dias do encontro.

“Somos mais de 16 mil juízes e temos aqui mais de 180

magistrados que irão multiplicar sua experiência e o sentimento que acabaram conquistando no Reino Unido para o nosso sistema extremamente complexo, onde tramitam mais de 100 milhões de processos, e envolve atores jurídicos, advogados, promotores e servidores que atuam em várias formas de litígio”, disse.

Balanco

José Lucio Munhoz, coordenador do II Congresso Internacional da AMB, fez um balanço das atividades desenvolvidas no Reino



Unido. “Atravessamos o oceano, visitamos dois países, quatro cidades, quatro universidades, 17 grupos de visitas e seminários. Aos poucos fomos apresentados a esse sistema aparentemente confuso e seus atores, modos de trabalho e suas regras. Espero que cada um de nós reproduza essa experiência pessoal e cultural para tantas outras pessoas que nos cercam no dia

a dia, no nosso trabalho, família e comunidade. Se fizermos isso, contribuiremos para uma Justiça e um mundo melhor”, ressaltou.

Palestras

Antes do encerramento, Cláudio Michelin, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Edimburgo, falou sobre precedentes no último dia de atividades. Segundo

ele, há dois aspectos cruciais na prática de precedente num país onde se utiliza Commom Law: a autoridade e a técnica argumentativa.

O professor brasileiro explicou que o sistema de precedentes na Escócia se desenvolveu nos últimos séculos e que existe uma cultura de precedentes completamente estabelecida. “Como o número de casos é bem menor no Reino Unido,



a grande quantidade no Brasil gera um desafio maior, que é selecionar qual deles será um precedente”, disse.

Na ocasião, Michelin elogiou a iniciativa da AMB em realizar o evento na Inglaterra e na Escócia. “Tenho certeza de que o resultado do conhecimento adquirido aqui vai beneficiar todos os magistrados brasileiros participantes desse congresso”.

Debates

Os congressistas também participaram do debate “Perspectivas do Judiciário Escocês”, que contou com a professora de Direito Comercial Laura Macgregor e o presidente do departamento de Direito da Universidade de Edimburgo, professor George Gretton. Os magistrados tiraram dúvidas sobre violência contra a mulher, religião, refugiados, meio ambiente, entre outros assuntos. O debate foi conduzido pelo diretor de Relações Internacionais da AMB, Rafael de Menezes.

Durante todo o evento, os magistrados brasileiros participaram de atividades científicas e institucionais em Londres, Nottingham, Edimburgo e Stirling. O Congresso contou com o apoio oficial dos Governos e Embaixadas do Brasil e do Reino Unido, Suprema Corte do Reino Unido e da Escócia, Poder Judiciário da Inglaterra e País de Gales, Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de outras instituições.



“Tenho certeza de que o resultado do conhecimento adquirido aqui vai beneficiar todos os magistrados brasileiros participantes desse congresso”, professor Cláudio Michelin



Fernanda Carravetta *

Precedentes: oportunidades e desafios no Novo Código de Processo Civil

O reconhecimento do Poder Judiciário como apto a produzir direitos, evidenciado no novo Código de Processo Civil, é a coroação de um processo longo, que iniciou no final da década de 1980 e início da década de 1990. A partir das inovações estabelecidas, o novo diploma representa uma oportunidade para o enfrentamento dos problemas jurisdicionais, mas há, também, certos desafios, pois o precedente foi gerado em uma cultura muito diversa da brasileira.

Há dois aspectos cruciais em uma prática de precedentes de países da Common Law. Um deles é a autoridade. Precedente é criação de autoridade, o que, do ponto de vista técnico, importa na capacidade de produzir razões, que são *binding*, que vinculam.

Há dois tipos de autoridade: as autoridades teóricas, que geram um tipo de razão teórica, dizendo com a razão pela qual se acredita em determinada afirmativa, a partir de quem a sustentou, e as autoridades práticas, que geram razões para fazer, criando certos deveres ou direitos para a nossa ação.

Assim, as fontes materiais do Direito são razões para acreditar, enquanto as fontes formais do Direito são as razões para agir, das quais a lei é exemplo.

O Poder Judiciário passou a ter essa autoridade: criar razões para agir. É esta a transição das fontes do Direito no Brasil, alterando a tradicional noção da jurisprudência como mera fonte material do Direito, implicando em uma mudança de cultura monumental, pois diz com a capacidade dos juízes e tribunais criarem razões para a ação, o que não existia antes, não existe na Civil Law.

O outro aspecto, que é mais importante e desafiador, é o precedente como uma técnica de argumentação, ponto em que há várias diferenças na cultura jurídica brasileira e escocesa. Nessa linha, a fonte do Direito é o caso todo, não é a *ratio*. A função de identificar a *ratio* é da próxima Corte, aquela que se sente vinculada, e que vai aplicar o precedente.

As súmulas vinculantes não são casos de prece-

dentos, tomados no sentido tal qual formulados em países de Common Law. São uma ideia de um Tribunal, que produz algo parecido com a *ratio*, quase como um artigo de lei, que representa fonte formal, vinculante do Direito, e não vem acompanhado do caso, esse sim, a fonte material do Direito. Os casos, nessa hipótese, não são mais a fonte, e sim, o enunciado, o que, definitivamente, não é o que se chama de precedente em países como a Inglaterra e a Escócia.

O que temos no atual Código de Processo Civil é diferente. É a autoridade do caso inteiro.

Todavia, para que isso não resulte em mais problema do que solução, os tribunais devem ser muito precisos, ao enunciarem a *ratio*, para não criarem decisões confusas, que gerem dificuldades em identificá-la, sendo a concisão um possível meio de tentativa de limitar as possibilidades

interpretativas, o que é um desafio.

Outro instituto de grande relevo, em um sistema de precedentes, é o da analogia, tendo sido desenvolvida uma técnica sutil, em que, com base na similaridade, há razões para se chegar à solução parecida, de modo que as razões que levam o juiz a decidir nem sempre fazem parte da *ratio*, mas podem ser utilizadas por analogia.

A adoção do precedente como fonte de Direito traz imensos benefícios, mas deve ser acompanhada de uma mudança de cultura, partindo da análise cuidadosa do caso; da ciência de que quem decide a *ratio* não é o juiz do caso, mas a Corte de destino; da clareza nas razões para decidir; da concisão da linguagem.

O panorama, por enquanto, está em aberto. O atual Código de Processo Civil não nos trouxe a solução, mas uma oportunidade.

» Resenha da palestra do professor doutor Claudio Michelin.

“
As fontes materiais do Direito
são razões para acreditar,
enquanto as fontes formais do
Direito são as razões para agir,
das quais a lei é exemplo
”

*Juíza da 13ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre (RS)



Um plus em nosso Congresso: o BREXIT fez nossos estudos *REMAIN*

Eduardo Gibson *

O que há de mais extraordinário na vida são as nuances imprevisíveis a que o destino nos leva. Ao se escolher a Inglaterra e a Escócia como palco definitivo do II Congresso Internacional da AMB, não tínhamos ainda ideia do furacão político-jurídico-administrativo que poderia ocorrer no Reino Unido apenas 21 dias depois de nosso último compromisso no evento. *That is the Brexit*, um marco histórico que desnor-teou a Europa no dia 23 de junho e que poderá transformar a geopolítica mundial nas próximas décadas.

Foi a cereja do bolo, um proveitoso *plus* em nossa caminhada anglo-escocesa, visto que tivemos a chance de ouvir diferentes opiniões acerca de temas cruciais como soberania, controle das fronteiras e, notadamente, imigração — e sentir um pouco as angústias e esperanças de cada grupo rival no calor de uma campanha que, mesmo tão polarizada, nos banhou de civilidade.

O termo *Brexit* é criatividade local: a contração de *British exit* (saída britânica).

E foi o que ocorreu no histórico referendo de 23 de junho de 2016, quando os eleitores pró-*Brexit* lograram êxito no propósito de ver o Reino Unido fora da União Europeia (UE).

O Reino Unido sempre teve reservas em relação à Comunidade Europeia. Sua adesão foi tardia (em 1973) e seu ingresso na *Zona do Euro* jamais aconteceu. Manteve sua própria moeda, a libra esterlina, ao contrário de outros 19 países da UE. É um “parceiro complicado”, diria o autor Stephen George, embora no referendo de 1975 tivessem votado para permanecer no bloco 67% dos britânicos.

O sentimento anti-europeu, porém, aumentou após a crise da dívida europeia e mais ainda com o clamor anti-imigração em face da entrada na Europa de mais de um milhão de imigrantes e refugiados. Em 2013, o primeiro-ministro David Cameron prometeu que se seu partido conservador fosse reeleito com um governo de maioria, ele iria

renegociar os termos da associação do país com a UE, comprometendo-se a agendar um referendo acerca de uma possível saída da UE até 2017. O parlamento britânico concedeu e o referendo saiu na esteira da vitória dos conservadores.

O *Brexit* venceu: 51,9% contra 48,1% pelo *Remain* (permanecer). 72,2% do eleitorado compareceu. Um recorde. Pela primeira vez um país-membro deixa a UE. Oficialmente o referendo não tem efeito vinculante, ou seja, não torna obrigatória a decisão de sair do bloco, mas falamos de uma democracia forte. Ali é suicídio político contrariar o povo.

O sistema legal inglês aumentará seus atritos com o da UE, mas a Escócia, de fato, não é a Inglaterra, como nos advertiu o conferencista Judge Lord Brodie e como bem percebido ao longo de todo o Congresso. Os escoceses preferiram o *Remain* por 62 a 38%! Surge a incógnita magna: a Escócia conformar-se-á e permanecerá parte do Reino Unido? *Quo usque tandem?*

(Até quando?)

David Cameron desdobrou-se pela permanência do Reino Unido na UE. Com a derrota, sentiu-se forçado a renunciar. Afirmou que o faria até outubro, mas no dia 11 de julho declarou que deixaria o cargo em dois dias. Lições de ética na política. No dia seguinte o mundo já era avisado de que Theresa May seria a segunda primeira-ministra da história do Reino Unido. Assumiu o cargo já em outro dia seguinte. Um *timing* bem diferente da sucessão que vivenciamos em nossa combalida república. E a “Dama de Gelo” já avisou: “*Brexit means Brexit*”.

Aprendemos muito nessa jornada e, pelo visto, temos ainda muito mais o que aprender. *STRONG DEMOCRACY... Yes, of course*, nossos estudos e esperanças *REMAIN*.

*Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Fortaleza (CE)

O Reino Unido sempre
teve reservas em relação à
Comunidade Europeia. Sua
adesão foi tardia (em 1973) e
seu ingresso na Zona do Euro
jamais aconteceu



A arte e o ofício de ser juiz

Cláudio dell'Orto *

O II Congresso Internacional promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi uma oportunidade para reflexão sobre o papel do Poder Judiciário nos sistemas de Civil e Common Law.

Nos dois sistemas há dificuldade no julgamento dos casos difíceis ou *hard cases*. Eles não constam de precedentes, não foram valorados pelos legisladores e representam colisão de valores humanos relevantes.

Sócrates afirmou: “Três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente”. O pensamento indica as três fases processuais: postulatória, probatória e decisória.

Na primeira incumbe ao juiz permitir que o pedido e sua contestação sejam apresentados com a mesma intensidade e que ele esteja despojado de conceitos prévios para conhecer as razões das partes sem que a decisão esteja previamente em sua mente.

Considerar com sobriedade indica moderação nas paixões. Observar sem preconceitos e permitir paridade real de armas na utilização dos meios probatórios. O juiz que interfere arbitrariamente na fase probatória não está atuando com sobriedade. O processo deve ser dirigido para a efetiva solução do conflito.

A imparcialidade é o ponto fundamental porque o raciocínio está sujeito aos conceitos prévios, aos interesses e a história pessoal do cientista. Os sentidos são portas através das quais os humanos interpretam a realidade. Vários condicionamentos afetam os sentidos e podem causar o “sono da razão” capaz de “produzir monstros”.

Importante construir uma metodologia ou uma “teoria da decisão judicial” que mantenha desperta a razão humana e se aproxime da imparcialidade.

Passemos à análise de pontos referidos por Hugh Lacey, em “A imparcialidade da ciência e as responsabilidades dos cientistas”.¹

1) *complexidade do ambiente em que as aplicações ocorrem*: em muitas ocasiões as decisões judiciais devem ser proferidas em um ambiente refratário à

imparcialidade do juiz. O esforço do juiz no ambiente contrário à imparcialidade deve ser maior, porque é contramajoritário. Ele deve estar dotado de instrumental técnico-jurídico e de garantias, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade salarial, para poder decidir sem o constrangimento de outras forças poderosas.

2) *curto período disponível para conduzir a pesquisa antes da necessidade de tomar decisões*: a pressão por celeridade na decisão judicial pode afetar a criteriosa análise do caso. O juiz, principalmente em demandas de massa, acaba por aceitar juízos prévios. Os detalhes do caso concreto não são analisados e a decisão judicial não contribui

para a pacificação das relações sociais porque não consegue atingir o ponto de surgimento do conflito, sua causa-raiz.

3) *termos carregados de valor, empregados em reivindicações que contribuem para juízos sobre a legitimidade das aplicações*: nesta categoria encontramos aqueles casos onde valores humanos relevantes são confrontados. É a área dos *hard cases*. Vamos

encontrar conflitos entre valores fundamentais como igualdade, dignidade humana, religião, família, segurança, por exemplo.

Nessa área, a decisão judicial deve ser construída sobre uma transversalidade de conhecimentos. Não pode o Direito pretender ser ciência única e solucionar todos os complexos conflitos contemporâneos. A formação transdisciplinar contínua aproxima o juiz dos variados ramos do conhecimento humano fundamentais para uma solução justa dos conflitos.

Ser juiz é estar atento a todas essas questões e decidir sempre com os olhos voltados para a proteção da dignidade humana, valor supremo e insuperável. Incumbe-lhe formular um julgamento capaz de amenizar a dor, superar o sofrimento e restaurar a paz.

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), professor da PUC-RIO e diretor-presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da AMB

¹ Publicado em www.scielo.br. Acessado em 08.11.2015

Novos caminhos em busca da preciosidade da Justiça

Pela segunda vez, o juiz **José Lucio Munhoz**, da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, coordenou a comissão organizadora do Congresso Internacional da AMB. O sucesso da primeira edição ocorrida no Canadá, em 2010, resultou na realização e ousadia da participação da associação no cenário internacional da magistratura. Lucio Munhoz fez um balanço do evento, que contou com a presença de mais de 180 magistrados.

Como surgiu a ideia de fazer o II Congresso Internacional da AMB em dois países?

Fizemos uma consulta em alguns países sobre o interesse em receber o II Congresso Internacional. Cinco apresentaram sua candidatura, inclusive enviando diplomatas para a AMB. Após análise, a comissão organizadora escolheu o Reino Unido, nos possibilitando vivenciar a experiência do sistema Civil na Escócia e da Common Law na Inglaterra, o que nos permitiria uma atividade cultural e jurídica bastante rica.

Quais foram as principais dificuldades enfrentadas no planejamento do evento?

Tudo foi bastante difícil, pois ele foi organizado inteiramente à distância (só fizemos uma visita local). A instabilidade econômica nos pegou no meio do planejamento e ainda tivemos de contatar individualmente cada instituição e a maioria dos 72 palestrantes. Pelo tamanho do evento, pela quantidade de palestras e com as atividades se realizando cada dia em um local diferente, isso consumiu muita energia da organização.

O que mais chamou a atenção do senhor ao conhecer o sistema britânico nos 11 dias de congresso?

Acho que foi a diferente concepção do chamado “Acesso à Justiça”. No Reino Unido, o custo é bastante alto e eles não acham que o resto do povo deve pagar, com impostos, a despesa individual para o ingresso de ações ou muito menos as aventuras jurídicas que tentam inventar teses no Judiciário. No Brasil, facilitamos muito e não coibimos os abusos, de modo que



“Quando realizamos algo dessa natureza e nos relacionamos com as maiores autoridades desses países, demonstramos nossa importância e o quanto somos capazes”

enfrentamos mais de 25 milhões de ações a cada ano. Talvez devêssemos encontrar um meio termo, de modo a permitir o acesso ao Judiciário, mas impedindo o uso abusivo dele com o objetivo de apenas impedir ou atrasar o cumprimento das obrigações legais.

A organização do Congresso foi bastante elogiada pelos palestrantes e mais de 180 participantes. Para o senhor o que esse retorno representa?

Cada qual viveu uma experiência única e que não se repetirá novamente, ficando eternamente marcado em suas vidas. Creio que a alegria e emoção que pude verificar em muitos colegas ao longo desses dias de evento foram o pagamento de tantos dias e noites de trabalho árduo e voluntário de cada membro da comissão organizadora.

Impressões do II Congresso

“O II Congresso Internacional da AMB foi um desafio muito grande porque, embora já houvesse a experiência do I Congresso no Canadá, havia também a novidade de ser feito agora em dois países. Além disso, havia a expectativa do associado de que o segundo congresso fosse tão bom quanto o primeiro, e foi realizado graças à confiança da presidência da AMB na diretoria internacional e no coordenador do evento, o juiz Lucio Munhoz, porque fizemos numa época de crise econômica no país em que o câmbio subiu bastante e atrapalhou um pouco as nossas previsões de orçamento. Mas no final pudemos visitar dezenas de tribunais e universidades. O lançamento desta revista com seu conteúdo acadêmico é a memória permanente para a AMB.”

Rafael de Menezes

Diretor de Relações Internacionais da AMB

“O balanço do II Congresso Internacional é o mais positivo possível. O evento foi um sucesso na medida em que as pessoas saíram perguntando, logo que foi encerrado, quando e onde seria o próximo. E mais do que isso, principalmente pelo fato da oportunidade que foi dada aos congressistas de mergulhar, de fazer uma imersão de conhecimento no sistema jurídico britânico. Eles prezam muito pela segurança jurídica dos precedentes, mas também já estão migrando para uma maior normatização. Acredito que num futuro breve, os sistemas Civil Law e Common Law irão se fundir para obtermos um sistema ideal à sociedade contemporânea.

Emanuel Bonfim

Diretor-tesoureiro da AMB

“Acho que o II Congresso Internacional da AMB foi extremamente enriquecedor para todos. Nele tivemos a oportunidade de aprender in loco, com os magistrados locais, sobre todo o funcionamento do Judiciário Inglês e Escocês, dando a oportunidade de todos os colegas terem acesso a um processo que é completamente diferente do nosso. Destaco ainda as várias palestras e seminários realizados em universidades que proporcionaram ricos debates sobre temas diversos.”

Adriano Seduvim

Vice-presidente de Assuntos Ambientais da AMB

“O II Congresso Internacional da AMB foi uma grande oportunidade dos mais de 180 participantes conhecerem o sistema de Justiça britânico e trocarem experiências sobre as peculiaridades do sistema nos 11 dias de realização do evento. A rica programação científica comprovou o êxito da participação dos colegas nas diversas atividades.”

Alexandre Abreu

Secretário-geral adjunto da AMB

“Parabenizo a iniciativa da AMB, na presença do ilustre presidente João Ricardo, e a coordenação excepcional do Lucio Munhoz. Eu vim aqui não como ministro, mas como congressista, e fiz questão de ser congressista, e se me perdoem a modéstia eu fui extremamente britânico, participando de todas as atividades que foram bastante proveitosas. E levo para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) um aprendizado dos mais eloquentes, porque estamos vivendo esse momento de transição no tribunal. Como a Escócia viveu em relação ao Civil Law, estamos vivendo no TST também essa mudança do Civil Law para os Precedentes e Common Law. E, queira Deus, que eu sirva como um efetivo multiplicador das lições que aprendi aqui.”

Antonio Barros Levenhagen

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

“Particpei do congresso da AMB no Canadá que foi excelente! Mas, se mal podemos comparar, a equipe do Congresso do Reino Unido conseguiu superar – em organização, acomodações e apoio aos congressistas – o congresso anterior. A seleção dos palestrantes, todas atualizadíssimas, e que se expressavam com enorme competência didática, foram capazes de nos proporcionar profundas cogitações sobre os diversos temas propostos. As traduções excelentes dos diletos colegas e até, o que foi mais importante, ensolarados dias no Reino Unido, sem nuvens ou chuvas. Parabéns à AMB! Que venham outros.”

Angela Maria Catão Alves

Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF)

“O II Congresso Internacional realizado pela AMB foi excelente. Em primeiro plano nos proporcionou adicionar novos conhecimentos. Além de conhecer novas culturas, foi também importante pelo convívio com pessoas diferentes, falando idiomas também distintos do nosso. Registro também o ensejo de conhecer novos colegas do Brasil inteiro e assim fazer novas amizades, o que para mim foi de grande valia. Parabêniso a organização do evento que demonstraram grande competência.”

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza da 2ª Vara de Acidente do Trabalho, acumulando a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife (PE)

“O Congresso foi maravilhoso! Em Londres, entre palestras e visitas, conhecemos o Middle Temple, a Suíte Locarno, a Law Society, o King’s College e as Cortes de Justiça. Ainda na Inglaterra, viajamos até Nottingham, onde assistimos palestras e visitamos pontos turísticos. Posteriormente, vieram audiências e cursos na Escócia, nas universidades de Edimburgo e de Stirling. Sempre em ambientes acolhedores, conhecendo pessoas gentis e educadas. Tudo muito bem organizado pela AMB.”

Diego Bocuhy Bonilha

Juiz de Direito na 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo (SP)

“Participar do II Congresso Internacional da AMB, realizado neste ano na Inglaterra e Escócia, foi sensacional. Experiências incríveis e oportunidades que, como turista, jamais seria possível. Ter contato com juízes ingleses e escoceses foi muito gratificante, assim como conhecer o sistema legal daqueles países. Aliado a tudo isso, a atuação impecável dos organizadores, a escolha dos temas e o clima de conagraçamento entre os colegas brasileiros tornou a viagem indelével. Desejo que o projeto se mantenha nas próximas gestões.”

Sígret Heloyna Vianna

Juíza de Direito - Juizados Especiais no Rio Branco do Sul (PR)

“O II Congresso Internacional da AMB foi uma experiência profissional única, na qual tivemos oportunidade de conhecer os meandros do sistema judicial do Reino Unido e, ao mesmo tempo, mergulharmos na fascinante história desses países, guiados por uma equipe de organização impecável e atenciosa a todos os detalhes necessários para o imenso sucesso desse evento.guardo ansiosamente pelos próximos!”

Eduarda de Lima Vidal

Juíza do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (BA)

“Considerando os mais de cem congressos e seminários dos quais já particpei, o II Congresso Internacional da AMB foi sem sombra de dúvida o melhor dos melhores. Além de toda a beleza e cultura de cidades como Londres, as palestras e visitas técnicas proporcionaram um contato direto com a realidade jurídica do Reino Unido de forma inimaginável, mesmo para aqueles com alguma experiência no estrangeiro. Poder interagir com colegas magistrados de outros países dentro de uma programação impecável de atividades foi realmente um diferencial. Parabéns a todos que participaram da organização. Que venha o III Congresso!”

Sergio Torres Teixeira

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE)

“O II Congresso Internacional da AMB foi um evento de cooperação internacional único e extremamente rico academicamente, uma vez que possibilitou o conhecimento e o aprendizado de um novo sistema jurídico e novos métodos a serem desenvolvidos para utilização na solução de conflitos. A experiência obtida com as palestras demonstrou a necessidade e importância de uma interação maior com o Poder Judiciário de outros países de modo a possibilitar a troca de boas práticas, especialmente diante da crescente judicialização em nosso país.”

Ronald Neves

Juiz da 2ª Vara da Comarca de Várzea Alegre (CE)



DIRETORIA DA AMB - TRIÊNIO 2014-2016

Presidente

João Ricardo dos Santos Costa

Secretário-geral

Marcos Sérgio Galliano Daros

Secretário-geral adjunto

Alexandre Aronne de Abreu

Diretor-tesoureiro

Emanuel Bonfim C. Amaral Filho

Diretor-tesoureiro adjunto

Mauro Caum Gonçalves

Vice-Presidentes

Assuntos Ambientais

Adriano Gustavo Veiga Seduvim

Comunicação Social

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

Prerrogativas

Hadja Rayanne Holanda de Alencar

Cultural

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira

Assuntos Legislativos Trabalhistas

Maria Madalena Telesca

Integração

Nartir Dantas Weber

Legislativo

Nelson Missias de Moraes

Efetividade da Jurisdição

Paulo Mello Feijó

Direitos Humanos

Ricardo de Araújo Barreto

Institucional

Sérgio Luiz Junkes

Administrativo

Wilson da Silva Dias

Conselho Fiscal

Helvécio de Brito Maia Neto

Luiz Gonzaga Mendes Marques

Hermínia Maria Silveira Azoury

Coordenadoria da Justiça Estadual
Gervásio Protásio dos Santos Júnior

Coordenadoria da Justiça Federal
Rogério Favreto

Coordenadoria da Justiça do Trabalho
Antônio Oldemar Coêlho dos Santos

Coordenadora-adjunta da Justiça do Trabalho
Patrícia Almeida Ramos

Coordenadoria da Justiça Militar
Edmundo Franca de Oliveira

Coordenadoria dos Aposentados
Nelma Torres Padilha

Coordenador-adjunto dos Aposentados
Írio Grolli



II CONGRESSO INTERNACIONAL AMB INGLATERRA E ESCÓCIA - 2016

Comissão Organizadora

Presidente da AMB

João Ricardo dos Santos Costa

Coordenador-geral

José Lucio Munhoz

Diretor de Relações Internacionais da AMB

Rafael de Menezes

Diretor-tesoureiro da AMB

Emanuel Bonfim C. Amaral Filho

Vice-presidente de Assuntos Ambientais da AMB

Adriano Seduvim

Secretário-geral adjunto da AMB

Alexandre Abreu

EXPEDIENTE

Coordenadora de Comunicação da AMB

Renata Brandão

Edição

Verônica Macedo e Márcia Afonso

Reportagens e revisão

Renata Brandão

Fotos

Ascom/AMB, Shirley Costa
e juiz Audarzean Santana da Silva (TJRO)

Projeto gráfico e diagramação

Marconi Martins

Estagiária

Tatiana Castro

Tradutores

Álvoro de Oliveira Azevedo Neto e Márcio Blanc Mendes

*Os artigos são de responsabilidade de seus respectivos autores.



www.facebook.com/magistradosbrasil



<https://twitter.com/magistrados>



[instagram.com/magistradosbrasil](https://www.instagram.com/magistradosbrasil)



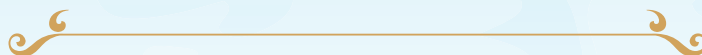
www.youtube.com/AMBMagistrados



www.flickr.com/photos/magistradosbrasil



II CONGRESSO INTERNACIONAL AMB INGLATERRA E ESCÓCIA - 2016



Apoio institucional:



Judiciary
of Scotland



KING'S
College
LONDON



UNIVERSITY OF
STIRLING

Agência de logística e eventos:



Realização:

